

Art. 5º É proibido a qualquer pré-candidato comparecer, a partir de 07 de julho de 2018, a inaugurações de obras públicas.

Art. 6º É vedado aos agentes públicos municipais, quando do exercício de suas atribuições no atendimento aos munícipes, pedir votos para quaisquer candidatos, divulgar propaganda eleitoral ou fazer qualquer promessa com fins eleitorais.

Art. 7º Fica proibido aos profissionais da área de educação promover reuniões com fins eleitorais dentro de qualquer estabelecimento educacional, bem como suspender as aulas ou autorizar a saída antecipada de estudantes para a participação em eventos ligados a campanhas eleitorais.

Art. 8º O agente público que tiver ciência de alguma infringência aos termos deste decreto deverá adotar providências para fazer cessar o ato irregular, bem como identificar o infrator e, formalmente, comunicar o fato ao dirigente máximo do órgão ou entidade municipal da administração, para que sejam aplicadas as medidas disciplinares cabíveis, sem prejuízo da responsabilização nas esferas penal e cível-eleitoral.

Parágrafo único. Detectadas a qualquer tempo as irregularidades constantes no presente decreto, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar defesa em processo administrativo disciplinar, o qual se desenvolverá nos termos da legislação vigente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Os dirigentes de órgãos e entidades municipais deverão divulgar o conteúdo deste Decreto, dando ampla publicidade aos servidores.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 05 de julho de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

LUIZ ANTONIO GALVÃO
Secretário Municipal da Saúde

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Mobilidade

VIRGÍLIO TEIXEIRA DALTRO
Secretário Municipal de Manutenção da Cidade

CLÁUDIO TINOCO MELO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

ANTÔNIO ALMIR SANTANA MELO JR
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

MARCUS VINÍCIUS PASSOS RAIMUNDO
Secretário Municipal de Ordem Pública

BRUNO OITAVEN BARRAL
Secretário Municipal da Educação

ANDRÉ MOREIRA FRAGA
Secretário Cidade Sustentável e Inovação

ISNARD PIMENTA DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza

JOSÉ SERGIO DE SOUSA GUANABARA
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR
Secretário Municipal do Trabalho, Esportes e Lazer

JOSÉ PACHECO MAIA FILHO
Secretário Municipal de Comunicação

CRISTINA ARGILES SANCHES
Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres, Infância e Juventude

DECRETO Nº 29.920 de 05 de julho de 2018

Cria Comissão Especial Mista de Licitação para os fins que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso V, do art. 52 da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 8.666/93 na sua atual redação e na Lei Municipal nº 4.484/92, no que couber:

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão Especial Mista de Licitação com a finalidade de realizar os procedimentos licitatórios relativos à contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração do Plano de Saneamento Básico de Salvador - PMSB.

Art. 2º Compõem a Comissão de que trata este Decreto, na condição de membros titulares, os servidores **LUÍS AUGUSTO ROBLEDO PINTO**, matrícula nº 811300, representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA, que a presidirá, **LARISSA MARIA MERCÊS AMADO**, matrícula nº 811532, representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA, **JORGE XAVIER ALDIR**, matrícula nº 152, representante da Secretaria Cidade Sustentável e Inovação - SECIS, **CAMILA ANDRADE GUIMARÃES**, matrícula nº 813951, representante da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, e **PLELIANE ESPINHEIRA DE ALMEIDA**, matrícula nº 327, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo - SEDUR, e na condição de suplentes os servidores **GABRIELA PIRES DE REZENDE**, matrícula nº 811533, representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA e **JOSÉ MARCOS PINTO DA SILVA**, matrícula nº 11, representante da Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador - ARSAL.

Art. 3º Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA, a adoção de providências quanto à realização dos procedimentos licitatórios, homologação da licitação e a celebração das respectivas contratações.

Art. 4º A Comissão Especial Mista de Licitação, criada por este Decreto, extinguir-se-á após homologação de todos os procedimentos licitatórios.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 05 de julho de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

ANTÔNIO ALMIR SANTANA MELO JR
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

MARCUS VINICIUS PASSOS RAIMUNDO
Secretário Municipal de Ordem Pública

ANDRÉ MOREIRA FRAGA
Secretário Cidade Sustentável e Inovação

DECRETO Nº 29.921 de 05 de julho de 2018

Regulamenta os dispositivos da Lei Municipal nº 8.915, de 26 de setembro de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e institui o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD, no Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições,

DECRETA:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto Municipal, fundamentado no interesse local, visa regulamentar a Lei nº 8.915/2015, respeitada a competência da União e do Estado, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encontra-se amparada nos seguintes fundamentos:

- I - Direito fundamental de todos os seres vivos ao meio ambiente sadio e equilibrado, o que pressupõe o respeito à sua fragilidade e vulnerabilidade;
- II - Reconhecimento da interdependência com a questão ambiental e as demais políticas públicas e atos da administração;
- III - Respeito à capacidade de suporte dos sistemas bióticos e abióticos como condição indispensável ao estabelecimento de um meio ambiente saudável;
- IV - Busca de soluções tecnológicas inovadoras para tornar o Município

ambientalmente adequado, minimizando os efeitos da pressão demográfica e da ocupação do solo urbano;

- V - Gestão pública sustentável;
- VI - Função socioambiental da propriedade;
- VII - Obrigação de recuperar as áreas degradadas e compensação dos danos causados ao meio ambiente;
- VIII - Integração das políticas Municipais, visando minimizar os efeitos das mudanças climáticas globais.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º Sem prejuízo da aplicação dos conceitos estabelecidos na legislação Municipal, para os efeitos deste regulamento, entende-se por:

- I - Dispensa de Licença Ambiental: é o procedimento administrativo de caráter público que desobriga atividades e/ou empreendimentos previstos neste regulamento da obtenção de Licença Ambiental, sem prejuízo do cumprimento das exigências legais previstas;
- II - Inexigibilidade de Licença Ambiental: situação de empreendimentos e/ou atividades causadores de impactos ambientais irrelevantes, que não se submetem aos procedimentos de dispensa, autorização ou Licenciamento Ambiental;
- III - Termo de Referência: documento elaborado pelo órgão licenciador e fiscalizador que consta os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para obtenção de Atos Administrativos.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL E CONTROLE DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Seção I

Do Monitoramento Ambiental

Art. 4º O órgão ambiental Municipal deve monitorar a qualidade do ar, do solo, da água, da biodiversidade, bem como avaliar a poluição visual e sonora, para identificar o atendimento aos padrões e metas estabelecidos e exigir a adoção das providências necessárias.

§ 1º Os dados de monitoramento deverão ser usados prioritariamente para as seguintes finalidades:

- I - Desenvolver e aperfeiçoar padrões Municipais de qualidade ambiental;
- II - Orientar a disposição de cargas de efluentes e poluentes no meio ambiente;
- III - Identificar a quantidade e qualidade das águas e dos ambientes aquáticos;
- IV - Estabelecer as prioridades do controle ambiental do meio físico e biológico;
- V - Avaliar a eficácia dos padrões e o estabelecimento de suas quantidades máximas totais diárias para lançamento no meio ambiente;
- VI - Informar ao público sobre a qualidade ambiental;
- VII - Subsidiar os atos de regulação ambiental e para a fiscalização de empreendimentos e/ou atividades potencialmente poluidoras;
- VIII - Atualizar inventário e o mapeamento da cobertura vegetal.

§ 2º Os dados de monitoramento ambiental deverão ser divulgados à sociedade e constar no Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA.

§ 3º Deverá ser publicado em até 02 (dois) anos o Manual do Programa Integrado de Monitoramento Ambiental - PIMA.

Seção II

Do Controle de Emissões Atmosféricas

Art. 5º Para fins do disposto neste Regulamento, os poluentes atmosféricos são enquadrados em três grupos:

- I - Poluentes Convencionais, a saber:
 - a) dióxido de enxofre;
 - b) dióxido de nitrogênio;
 - c) material particulado;
 - d) monóxido de carbono;
 - e) ozônio.
- II - Poluentes Tóxicos do Ar - PTAs, listados no Anexo 2 deste Regulamento.
- III - Poluentes não Convencionais.

Parágrafo único. São considerados Poluentes de Alto Risco - PARs os PTAs destacados no Anexo 2, no total de 45 (quarenta e cinco), devendo ser considerados prioritários em termos de controle de emissões atmosféricas.

Art. 6º Os padrões de qualidade do ar para PTAs e para os poluentes não convencionais deverão ser estabelecidos quando houver dados cientificamente comprovados a respeito das concentrações destes poluentes no ar que não representem risco para a saúde humana e para o meio ambiente.

Art. 7º Os limites de emissão dos poluentes atmosféricos, observada a legislação pertinente, deverão ser estabelecidos em normas técnicas através de padrões de desempenho, baseados na tecnologia de controle que conseguir o máximo de redução das emissões e que for considerada técnica e economicamente viável, ou na competente licença, com base nas informações ou estudos apresentados pela atividade durante o processo de licenciamento.

§ 1º O desenvolvimento dos padrões de desempenho previstos neste artigo deverá também, expressamente, levar em conta a obrigatoriedade de adoção, pelas atividades reguladas, de técnicas, procedimentos e práticas operacionais que eliminem ou minimizem a exposição, no ambiente de trabalho, a agentes tóxicos, cancerígenos ou capazes de causar outros efeitos danosos à saúde dos trabalhadores.

§ 2º O COMAM, mediante proposta dos órgãos executores da política Municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, poderá estabelecer padrões ou exigências especiais mais rigorosas, quando determinadas regiões ou circunstâncias assim o exigirem.

Art. 8º O monitoramento da qualidade do ar poderá ser realizado pelos órgãos executores da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou por outras entidades, públicas ou privadas, credenciadas, conforme métodos e periodicidade previamente aprovados.

Art. 9º O monitoramento da qualidade do ar será regido pelas seguintes diretrizes:

- I - Existência de plano constituído de diretrizes, procedimentos, especificações, normas e documentação técnica que assegure a obtenção de dados confiáveis e que minimizem a perda de dados devido à paralisação de equipamentos e outras condições indesejáveis;
- II - Utilização dos métodos de amostragem e análise de poluentes atmosféricos estabelecidos em resoluções do COMAM, CEPRAM e do CONAMA ou em métodos equivalentes previamente aprovados pelo órgão ambiental Municipal;
- III - Utilização de critérios e procedimentos adequados para o dimensionamento e a localização das estações de monitoramento e dos respectivos instrumentos, de modo a garantir a geração de dados representativos e a evitar ou minimizar interferências externas indesejáveis;
- IV - Cronograma de operação dos equipamentos manuais ou automáticos, determinando o seu funcionamento por um período de tempo que permita a aquisição de dados suficientes para a avaliação do atendimento aos padrões de qualidade do ar numa dada região;
- V - Plano de manutenção e calibração dos instrumentos.

Art. 10. Os dados do monitoramento da qualidade do ar deverão integrar as informações do Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, devendo ser disponibilizados ao público interessado.

Art. 11. Durante a análise do pedido de licença prévia ou de instalação de uma fonte nova ou de licença de alteração de uma fonte existente que pretenda se situar ou que esteja situada em área industrial, o órgão executor de licenciamento e fiscalização poderá exigir um estudo para avaliar se o acréscimo de poluentes atmosféricos emitidos provocará uma alteração significativa da qualidade do ar na região.

Art. 12. O controle das emissões pontuais e fugitivas de PTAs deverá ser feito através de padrões de desempenho, com base na melhor tecnologia de controle que permita o máximo de redução das emissões, a ser definido pelo COMAM em normas regulamentares, ou pelo órgão executor de licenciamento e fiscalização, na licença ambiental.

§ 1º Consideram-se emissões pontuais aquelas provenientes de dispositivos de alívio de pressão do processo industrial, de tanques e de sistemas de recebimento e transferência de produtos químicos e lagoas aeradas.

§ 2º Consideram-se emissões fugitivas aquelas provenientes de sistemas de selagem de válvulas de processo, de bombas, de compressores, conexões, drenos, amostradores, sistemas de instrumentação, reatores e vasos intermediários de processo, e lagoas aeradas, integrantes de sistemas de tratamento de efluentes líquidos.

§ 3º Estão subordinadas ao estabelecido neste artigo as unidades de processamento químico que fabricam produto, subproduto ou produto intermediário ou utilizam como matéria-prima uma ou mais das substâncias listadas no Anexo 2 deste Regulamento, de acordo com os critérios de exigibilidade que vierem a ser estabelecidos em norma específica pelo COMAM.

Art. 13. O controle das emissões de poluentes convencionais e não convencionais deverá ser feito com base na melhor tecnologia de controle disponível, técnica e economicamente viável, a ser definida na licença ambiental, ou pelo COMAM, mediante proposta dos órgãos executores da Política Municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, com base nas informações e estudos técnicos apresentados pelo interessado e validados pelo órgão executor de licenciamento e fiscalização.

Art. 14. Toda fonte de emissão e seus equipamentos de controle associados deverão operar, a qualquer tempo, de maneira consistente com as boas práticas de controle da poluição atmosférica, em conformidade com os padrões legalmente estabelecidos, sendo proibido o uso de diluentes gasosos para o seu cumprimento.

Art. 15. Toda fonte que estiver sujeita a um padrão fica obrigada a avaliar o seu cumprimento através de teste de desempenho e automonitoramento estabelecido por norma técnica ou na licença.

§ 1º A avaliação do cumprimento de um padrão baseado em opacidade ou em emissões visíveis deverá ser feita, observando-se:

I - Utilização do método de teste indicado em norma técnica específica ou na licença;

II - Quando for obrigatória a existência de um Sistema Contínuo de Monitoramento de Opacidade - SCMO, o cumprimento do padrão será avaliado de acordo com os resultados obtidos.

§ 2º A avaliação do cumprimento de um padrão não baseado em opacidade ou em emissões visíveis deverá ser feita, observando-se:

I - Resultados de testes de desempenho;
II - Dados de automonitoramento;
III - Exame do cumprimento das práticas de operação e manutenção estabelecidas na Licença de Operação - LO, com base no projeto apresentado e nas especificações de equipamentos;

IV - Análise de registros operacionais da planta;
V - Outros critérios estabelecidos em norma.

Art. 16. A obrigatoriedade e a frequência de realização de um teste de desempenho serão estabelecidas em norma técnica ou licença ambiental.

Parágrafo único. No caso de fontes novas, deverá ser feito, obrigatoriamente, teste de desempenho na partida da planta, após a estabilização da unidade.

CAPÍTULO II

DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Seção I

Do Sistema Municipal de Informações Ambientais

Art. 17. O SMIA franqueará o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e fornecerá as informações ambientais que estejam sob a guarda dos órgãos integrantes do SISMUMA, em meio escrito ou eletrônico, especialmente as relativas a:

- I - Qualidade do meio ambiente;
- II - Políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III - Resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV - Acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V - Emissões de efluentes líquidos e gasosos, e geração de resíduos sólidos;
- VI - Substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - Diversidade biológica;
- VIII - Organismos geneticamente modificados;
- IX - Pedidos de licenciamento, licenças ambientais concedidas ou renovadas, bem como pareceres técnicos conclusivos e decisões emitidas pelos órgãos ambientais;
- X - Pedidos e autorizações para supressão de vegetação;
- XI - Autos de infração e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais, até seu caráter final;
- XII - Termos de compromisso;
- XIII - Defesas e recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;
- XIV - Avaliações de impacto ambiental;
- XV - Certificações dos serviços ambientais prestados.

Art. 18. As informações do SMIA serão públicas, sendo assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 1º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o caput deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 2º Após análise e confirmação do sigilo, as informações consideradas confidenciais serão de acesso restrito, sendo proibida a sua divulgação.

§ 3º Não serão consideradas sigilosas as informações referentes às características e quantidades de poluentes emitidos para o ambiente, bem como outras diretamente vinculadas à defesa da qualidade de vida e do ambiente.

Art. 19. Qualquer indivíduo terá acesso às informações não sigilosas integrantes do SMIA que não se encontrem disponibilizadas na Internet, mediante requerimento escrito, com identificação do requerente e a especificação da informação solicitada, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 1º O requerimento deverá ser dirigido aos órgãos executores, no qual deverá constar o compromisso do requerente em citar a fonte quando da utilização ou divulgação da informação.

§ 2º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 3º No prazo de 20 (vinte) dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 4º Nos casos em que esteja correndo prazo para apresentação de defesa ou recurso, ambos da esfera administrativa, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do pedido, podendo ser prorrogado por mais 05 (dias) úteis, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 5º O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão.

§ 6º A comunicação de indeferimento ao interessado deverá ser feita através de publicação no Diário Oficial, sítio eletrônico e e-mail, sendo necessária neste último, a concordância do interessado emitida previamente no requerimento.

Art. 20. Integram o SMIA o Cadastro Municipal de Praças e Áreas de Valor Ambiental e Cultural - CAVAM, o Cadastro Municipal de Entidades Ambientais - CAMEA e o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD.

§ 1º O Cadastro Municipal de Praças e Áreas de Valor Ambiental e Cultural Públicas - CAVAM é o instrumento de controle, que reúne as praças e áreas que contribuem de forma determinante para a qualidade ambiental urbana e cultural, para as quais o Município estabelecerá planos e programas de gestão, ordenamento e controle, visando à proteção ambiental e cultural, de modo a garantir a perenidade dos recursos e atributos existentes.

§ 2º O Cadastro Municipal de Entidades Ambientais - CAMEA é o instrumento que reúne as organizações não governamentais atuantes no Município de Salvador, na área socioambiental, que tem como finalidade disponibilizar informações, aos organismos governamentais e não governamentais nacionais e internacionais, sobre as entidades ambientalistas cadastradas, para o estabelecimento de parcerias, habilitação em projetos, convênios, e divulgações em geral.

§ 3º O Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD é o instrumento para fins de controle e fiscalização das atividades capazes de provocar degradação ambiental ou que utilizam de recursos naturais em alguma das fases do processo produtivo.

Art. 21. Poderão se cadastrar no CAMEA as entidades socioambientais não governamentais, sem fins lucrativos, legalmente constituídas há mais de um ano que tenham como objetivo principal no seu estatuto e nas suas atividades, a defesa, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, com atuação comprovada no Município de Salvador.

Art. 22. O órgão Central estabelecerá as normas para cadastramento, atualização, recadastramento e descadastramento das entidades ambientalistas no CAMEA.

Art. 23. Ficam obrigadas à inscrição no CMAPD as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a atividades utilizadoras de recursos naturais ou potencialmente poluidoras do meio ambiente, relacionadas no Anexo II da Lei Municipal nº 8.915/2015.

§ 1º O registro a que se refere o caput deste artigo levará em consideração o potencial poluidor - PP de recursos naturais da atividade preponderante e a classificação do porte do respectivo estabelecimento, na forma do disposto no Anexo II da Lei Municipal nº 8.915/2015.

§ 2º A comprovação do porte do empreendimento deverá ser feita, em cada exercício, por intermédio da apresentação de declaração do órgão licenciador e fiscalizador.

§ 3º A inscrição no CMAPD será gratuita.

Art. 24. A gestão dos cadastros relacionados no artigo 20 é de responsabilidade dos órgãos executores da política Municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, devendo os órgãos integrantes do SISMUMA manter atualizados seus registros.

Art. 25. A implantação do Sistema Municipal de Informações Ambientais será realizada pelo ente responsável pela gestão da informação e de telecomunicação do Município, devendo ato administrativo do órgão ambiental Municipal estabelecer a data a partir da qual o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA será considerado implantado para os fins dispostos neste Decreto, ouvidos os demais integrantes do SISMUMA.

CAPÍTULO III

DOS BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 26. A constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado tem por objetivo conservar a diversidade biológica de interesse público, a partir da livre expressão da vontade do proprietário do imóvel.

Art. 27. Os incentivos e estímulos a que se refere o art. 82, §2º da Lei Municipal nº 8.915/2015, poderão se dar pela seguinte forma:

I - Prioridade na tramitação de processos de licenciamento ambiental perante o órgão executor de licenciamento e fiscalização;

II - Concessão de benefícios advindos de programas e projetos governamentais para os proprietários de áreas protegidas de domínio privado;

III - Apoio ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental nas áreas protegidas de domínio privado;

IV - Concessão de Título de Reconhecimento por Relevantes Serviços Ambientais prestados à coletividade, pela ação voluntária em prol da conservação da biodiversidade, a ser concedido pelo COMAM ao proprietário após a constituição voluntária de área protegida;

V - Concessão de Selo de Responsabilidade Ambiental, após 5 (cinco) anos de implementação da área protegida de domínio privado, que poderá ser usado para a Certificação Ambiental de produtos e serviços influenciados diretamente pela área protegida.

Art. 28. O órgão ambiental Municipal poderá propor ao COMAM a concessão de Comenda por Relevantes Serviços Prestados à Biodiversidade para o proprietário de área protegida de domínio privado que programe as ações ambientais adequadas durante o período mínimo de 10 (dez) anos, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo próprio Conselho.

§ 1º A Comenda concedida será atribuída pelo Prefeito do Município, em ato solene, sendo composta de medalha cunhada a ser entregue ao proprietário da área protegida ou ao seu representante legal, registro no Livro Oficial e publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º O COMAM regulamentará, mediante ato próprio, as condições para o fornecimento, a revisão periódica e a suspensão ou cassação do Selo e/ou do Título, quando constatada qualquer irregularidade.

§ 3º Qualquer proprietário de imóvel localizado no município poderá pleitear, voluntariamente, junto ao órgão ambiental Municipal, o reconhecimento de sua área total ou parcial como espaço territorial especialmente protegido, na forma de regulamento específico.

Art. 29. O município poderá constituir, por lei Municipal, unidades ou conservação de acordo com suas características territoriais peculiares, independentemente das existentes no nível federal ou estadual.

Art. 30. O Município poderá constituir parques urbanos em área de domínio público Municipal, onde poderão ser desenvolvidas atividades científicas, educativas, culturais, recreativas e esportivas.

§ 1º A manutenção dos espaços públicos, áreas verdes e parques urbanos poderão ser realizados mediante convênio com entidades de direito privado representativa de interesses de moradores ou meio ambiente.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar preço público para utilização de equipamentos nos Parques, Áreas de Preservação Cultural e Paisagística (APCP) e demais unidades de conservação para utilização de suas dependências.

Art. 31. Quando existir um conjunto de unidades de conservação próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas, públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação.

Art. 32. As unidades de conservação, exceto a Área de Proteção Ambiental, a Reserva Particular do Patrimônio Natural e os Parques Urbanos, devem possuir zona de amortecimento e, quando couber, integrar corredores ecológicos.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 33. O licenciamento ambiental consiste no procedimento administrativo destinado a licenciar atividades e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 34. A localização, implantação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento ambiental Municipal, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis que deverão ser condicionadas ao início das atividades e/ou empreendimentos, como por exemplo, o alvará de construção.

Parágrafo único. São consideradas como de impacto ambiental local os empreendimentos e atividades cujos impactos não ultrapassem os limites territoriais do Município de Salvador e dispostos no Anexo 1 deste regulamento, respeitando os níveis de competência delegado pela Resolução CEPRAM vigente e demais dispositivos complementares.

Art. 35. As microempresas, empresas de pequeno porte e o micro empreendedor individual terão tratamento diferenciado e simplificado, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 99 da Lei Municipal nº 8.915/2015, que corresponderá à simplificação dos memoriais descritivos e documentos a serem apresentados pelo interessado.

Art. 36. O encerramento de empreendimento ou atividades ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerá da apresentação ao órgão executor de licenciamento e fiscalização do plano de encerramento de atividades, que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. O plano a que se refere o caput deverá ser apresentado pelo empreendedor ao órgão executor de licenciamento e fiscalização com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do empreendimento ou atividade.

Art. 37. O indeferimento de licença ou autorização deve ser motivado, dando-se a devida publicidade pelo Diário Oficial do Município.

Art. 38. Na hipótese de indeferimento da autorização ou licença ambiental, é cabível a interposição de pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do indeferimento, a ser julgado pela autoridade licenciadora.

Art. 39. O pedido de reconsideração será julgado no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 40. Os atos administrativos concessivos da autorização ou licença ambiental serão publicados no Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA e no Diário Oficial do Município.

Art. 41. Os empreendimentos e/ou atividades dispensados do Licenciamento Ambiental, deverão obter Certidão de Dispensa de Licença Ambiental emitida pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização.

§ 1º Os empreendimentos/atividades não constantes dos anexos 01 e 09, poderão ser submetidos à manifestação prévia, que deverá enquadrá-los nas categorias de dispensa, licenciamento ou gerar declaração de inexigibilidade.

§ 2º Nos casos de inexigibilidade, é facultativa a submissão do empreendimento/atividade à manifestação prévia.

Art. 42. A ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade, que já tenha sido objeto de dispensa de Licença Ambiental, deverá ser precedida de consulta prévia formal ao órgão ambiental, para que seja verificada a necessidade ou não do referido Licenciamento.

Art. 43. Qualquer documentação ou autorização que não seja de responsabilidade do requerente e sim de outras instituições ou dependa de tramitação em outros setores, deverá ser definida como condição de eficácia da Licença ou Autorização emitida.

Seção II

Da Avaliação dos Impactos Ambientais

Art. 44. A Avaliação de Impacto Ambiental - AIA é o instrumento da política ambiental formado por um conjunto de procedimentos prévios, de caráter técnico, de apoio ao licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental.

Art. 45. Constituem espécies de Avaliação de Impacto Ambiental - AIA a serem apresentadas pelo empreendedor:

I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, a ser exigido das atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, definidos como classe 6, de acordo com o enquadramento estabelecido no Anexo 01, respeitando os níveis de competência delegado pela Resolução CEPRAM vigente e demais dispositivos complementares, ou, conforme Resolução CONAMA, quando couber;

II - Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto - EMI, a ser exigido nas atividades ou empreendimentos definidos como classes 3, 4 e 5 de acordo com o enquadramento estabelecido no Anexo 01;

III - Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto - EPI, a ser exigido das atividades ou empreendimentos definidos como classes 1 e 2, de acordo com o enquadramento estabelecido no Anexo 01.

Art. 46. A Avaliação de Impacto Ambiental - AIA tem como objetivos:

I - Analisar, tecnicamente, a viabilidade ambiental de empreendimentos, projetos, programas, planos ou políticas e de suas alternativas, de forma multidisciplinar e sistêmica;

II - Identificar, prever e interpretar, previamente ou posteriormente, os impactos ambientais positivos e negativos do empreendimento ou atividade sobre o meio ambiente; e

III - Reduzir a probabilidade de ocorrência de danos ambientais, considerando-se a realidade e as diferentes graduações de risco.

Art. 47. A AIA compreende, por parte do empreendedor, a elaboração de estudos ambientais que contenham prioritariamente:

- I - O diagnóstico ambiental da área de influência direta e indireta do projeto;
- II - A análise dos impactos ambientais decorrentes de sua implantação, operação e encerramento;
- III - A definição das medidas preventivas ou mitigadoras dos impactos socioambientais negativos previstos e das medidas potencializadoras dos impactos positivos porventura existentes; e
- IV - A elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento desses impactos.

Art. 48. Compete ao órgão executor de licenciamento e fiscalização ambiental, com relação à aplicação da AIA:

- I - Sugerir, com base no princípio da precaução, alterações de concepção de projeto visando à eliminação ou minimização dos impactos socioambientais negativos previstos e à maximização dos impactos positivos, quando da implantação e da operação do empreendimento ou atividade;
- II - Exigir a adoção de medidas de proteção do meio ambiente, no caso de decisão favorável à implantação do empreendimento;
- III - Monitorar a aplicação das medidas solicitadas para a proteção do meio ambiente, definidas como condicionantes no deferimento à implantação de projetos, programas, planos ou políticas e de suas alternativas;
- IV - Decidir quanto à viabilidade ou não do empreendimento ou atividade sob licenciamento; e
- V - Quando for necessário, de modo justificado, solicitar a apresentação de novos estudos, projetos e planos ambientais.

Parágrafo único. As exigências de novos estudos, projetos e planos ambientais, oriundas da análise do empreendimento e/ou atividade, somente serão requeridas pelo órgão executor de licenciamento e fiscalização ambiental ao empreendedor uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

Art. 49. No caso do licenciamento de empreendimentos e/ou atividades dos quais não são conhecidas a magnitude e a significância dos impactos ambientais decorrentes de sua implantação, o empreendedor poderá protocolar Manifestação Prévia no órgão executor de licenciamento e fiscalização ambiental, com vistas à definição do estudo ambiental mais adequado e/ou da necessidade de obtenção de licença e/ou autorização ambiental.

Art. 50. Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização da Avaliação de Impacto Ambiental - AIA.

§ 1º Os estudos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, sendo obrigatória a apresentação da respectiva comprovação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional competente.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações, resultados e conclusões apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas e penais, além de responsabilização civil.

Art. 51. Os estudos ambientais destinados à avaliação de impactos ambientais serão realizados pelo empreendedor, de acordo com o Termo de Referência aprovado pelo órgão executor de licenciamento e fiscalização.

Parágrafo único. O Termo de Referência será disponibilizado ao empreendedor no prazo de 15 (quinze) dias contados da solicitação.

Seção III

Do licenciamento Ambiental de Atividades e Empreendimentos de Pequeno, Médio e Significativo Impacto Ambiental Subseção I

Do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA

Art. 52. O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades, efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental local, conforme análise técnica do órgão executor de licenciamento e fiscalização para ciência do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade conforme anexo 08.

Parágrafo único. A ampliação ou modificação de empreendimentos e atividades já licenciadas, que causarem impacto adicional significativo, sujeitam-se às exigências previstas no caput deste artigo e, quando couber, fica obrigado à correspondente compensação ambiental, na forma do disposto no art. 132 da Lei Municipal nº 8.915/2015.

Art. 53. Quando o licenciamento do empreendimento ou atividade for sujeito a EIA/RIMA, este será realizado pelo empreendedor, de acordo com o Termo de Referência aprovado pelo órgão executor de licenciamento e fiscalização, com a participação do empreendedor.

§ 1º O órgão executor de licenciamento e fiscalização deverá disponibilizar o Termo

de Referência no prazo de 30 (trinta) dias após o protocolo da solicitação de licença ambiental.

§ 2º O órgão executor de licenciamento e fiscalização poderá convocar reuniões com a equipe responsável pela elaboração do EIA/RIMA.

§ 3º O órgão executor de licenciamento e fiscalização deverá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do EIA/RIMA, pronunciar-se o sobre a aceitação dos estudos apresentados pelo empreendedor.

§ 4º A aceitação deverá basear-se em uma análise preliminar de mérito do EIA/RIMA apresentado.

Art. 54. Após a aceitação do EIA/RIMA, o órgão executor de licenciamento de fiscalização deverá:

I - Disponibilizar o EIA/RIMA ao público, respeitado o sigilo industrial, assim expressamente caracterizado a pedido do empreendedor;

II - Convocar audiência pública, a qual poderá ser realizada após 45 (quarenta e cinco) dias, contados da disponibilização pública do EIA/RIMA.

§ 1º audiência pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do EIA em análise e de seu RIMA, dirimir dúvida e recolher dos presentes críticas e sugestões, com vistas a subsidiar, de maneira não vinculante, a manifestação do órgão executor de licenciamento e fiscalização.

§ 2º Cabe ao órgão executor de licenciamento e fiscalização disciplinar, por norma própria, o funcionamento da audiência pública.

§ 3º O órgão executor de licenciamento e fiscalização poderá recomendar ao empreendedor a realização de oficinas e consultas públicas, no período entre a entrega e a disponibilização pública do EIA/RIMA e sua respectiva audiência pública, para melhor esclarecer a comunidade sobre o empreendimento ou atividade e identificar previamente suas demandas e preocupações.

§ 4º Caberá ao órgão executor de licenciamento e fiscalização deliberar sobre a necessidade de realização de audiências públicas adicionais, requeridas na forma do parágrafo anterior.

Art. 55. Caso haja necessidade de complementação dos estudos, considerando o EIA/RIMA e demandas da audiência pública, o órgão executor de licenciamento e fiscalização notificará o empreendedor, uma única vez, no prazo de até 30 (trinta) dias após a audiência pública.

Parágrafo único. Após o recebimento dos estudos complementares, o órgão executor de licenciamento e fiscalização terá 45 (quarenta e cinco) dias para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

Art. 56. A licença ambiental deve ser expedida no prazo de 15 (quinze) dias após a emissão de parecer técnico conclusivo de deferimento e ser devidamente publicada no Diário Oficial do Município do Salvador.

Subseção II

Do Estudo Ambiental para Atividades e/ou Empreendimentos de Médio Impacto - EMI

Art. 57. O licenciamento ambiental para empreendimentos e/ou atividades enquadrados nas classes 3, 4 e 5 serão considerados como Estudos de Médio Impacto - EMI, a serem submetidos para avaliação do órgão licenciador.

Art. 58. Para os empreendimentos e/ou atividades considerados como de Médio Impacto, será necessária apresentação do Estudo de Médio Impacto - EMI, conforme anexo 11, para avaliação do Órgão Licenciador e Fiscalizador.

Subseção III

Do Estudo Ambiental para Atividades e/ou Empreendimentos de Pequeno Impacto - EPI

Art. 59. O licenciamento ambiental para empreendimentos e/ou atividades enquadrados nas classes 1 e 2, serão considerados como Pequeno Impacto Ambiental.

Art. 60. Para os empreendimentos e/ou atividades considerados como de Pequeno Impacto Ambiental, será necessária apresentação do Estudo de Pequeno Impacto - EPI, conforme anexo 10, para avaliação do Órgão Licenciador e Fiscalizador.

Seção IV

Do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV

Art. 61. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV é o documento de caráter técnico científico, que se configura como instrumento auxiliar de política urbana, integrante do licenciamento ambiental destinado à análise prévia dos efeitos e impactos negativos e positivos na área de influência do empreendimento ou atividade público ou privado, decorrente da sua implantação, construção,

ampliação, funcionamento, demolição ou descomissionamento, de forma a possibilitar sua inserção harmônica no ambiente urbano.

Art. 62. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV tem como objetivo avaliar as alterações positivas ou negativas produzidas pelo empreendimento, considerando os aspectos físicos, bióticos, socioambientais e urbanos na sua área de influência, tendo as seguintes finalidades:

- I - Avaliar a pertinência da implantação do empreendimento ou instalação da atividade quanto à adequação ao local;
- II - Prevenir os efeitos negativos do empreendimento ou da atividade sobre o ambiente e sobre a infraestrutura urbana;
- III - Indicar as medidas mitigadoras ou potencializadoras para os impactos identificados.

Art. 63. O EIV deve contemplar a análise, no mínimo, das seguintes questões, sem prejuízo do disposto na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo - LOUOS:

- I - Adensamento populacional definitivo e temporário;
- II - Impacto sobre os equipamentos urbanos e comunitários, inclusive a demanda gerada pelo incremento populacional;
- III - Uso e ocupação do solo;
- IV - Geração de tráfego (área de estacionamento, entrada e saída de veículos, área para carga e descarga, embarque e desembarque de passageiros e horário de funcionamento) e a demanda por transportes públicos;
- V - Manutenção e valorização dos impactos sobre o meio ambiente natural e urbano, patrimônio histórico, arquitetônico, paisagístico e cultural;
- VI - Qualidade do ar, do solo e do subsolo, das águas e poluições visuais e sonoras decorrentes da atividade;
- VII - Ventilação e iluminação;
- VIII - A definição das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 64. Os Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança - EGIV, sujeitos a elaboração de EIV, estão dispostos na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo - LOUOS, ou em lei específica e seguirão diretrizes especificadas no Anexo 15 deste regulamento.

Parágrafo único. A elaboração do EIV não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e seu respectivo Relatório - RIMA, quando este se fizer necessário.

Seção V

Da Classificação dos Empreendimentos e Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental

Art. 65. Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental seguirão os enquadramentos previstos neste Decreto, atendendo os critérios conjugados de potencial poluidor e porte do empreendimento.

Art. 66. A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá ao disposto no Anexo 01 deste Decreto.

Art. 67. Atendendo-se às tipologias dos empreendimentos e/ou atividades e os critérios pré-definidos no Anexo 01 deste regulamento, serão licenciados adotando-se o seguinte regime:

- I - Empreendimentos e/ou Atividades dispensados de licenciamento ambiental - Categoria 1;
- II - Empreendimentos e/ou Atividades enquadrados nas classes 1 e 2 - Categoria 2;
- III - Empreendimentos e/ou Atividades enquadrados nas classes 3, 4 e 5 - Categoria 3;
- IV - Empreendimentos e/ou Atividades enquadrados na classe 6 - Categoria 4.

Art. 68. No caso de licenciamento ambiental de duas ou mais tipologias vinculadas ao mesmo empreendimento e/ou atividade adotar-se-á a maior classe de enquadramento de acordo com o estabelecido pelo Órgão Licenciador e Fiscalizador, diante das circunstâncias do caso concreto.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência do previsto caput deste artigo, o empreendedor poderá solicitar ao órgão executor de licenciamento e fiscalização, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento, ficando assegurado o direito de recurso ao COMAM.

Art. 69. Não será admitido o fracionamento de empreendimentos ou atividades com o intuito específico de obter enquadramento em classes menores, cabendo ao órgão Executor de licenciamento e fiscalização adotar medidas para coibir tais iniciativas.

Parágrafo único. Não será considerado fracionamento, para os fins previstos nesse artigo, o requerimento de licenças ou autorizações sucessivas nos casos em que, comprovadamente, os pedidos sejam feitos separadamente em virtude da dependência do empreendimento em relação a fatores econômicos ou de mercado.

Seção VI

Da Concessão de Licenças e Autorizações Ambientais

Subseção I

Das Licenças Ambientais

Art. 70. O órgão executor de licenciamento e fiscalização expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas na legislação Municipal, estadual ou federal:

- I - Licença Unificada - LU;
- II - Licença Prévia - LP
- III - Licença de Instalação - LI;
- IV - Licença Prévia de Operação - LPO;
- V - Licença de Operação - LO;
- VI - Licença de Alteração - LA.

§ 1º As licenças previstas neste artigo poderão ser concedidas forma conjunta para segmento produtivo, empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, turísticos, entre outros, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 2º Licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas, sucessivamente ou concomitantemente de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento e/ou atividade.

Art. 71. A Licença Unificada - LU será concedida para atividades ou empreendimentos, de baixa complexidade e pequeno impacto ambiental, como uma única licença, englobando as três fases do licenciamento.

§ 1º Os empreendimentos e/ou atividades sujeitos à Licença Unificada poderão optar pela concessão de outra modalidade de licença prevista no art. 71 deste Regulamento, desde que, fundamentadamente, e compatível com a fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º Os empreendimentos e atividades sujeitos à Licença Unificada - LU, devem apresentar Estudo de Pequeno Impacto - EPI ao órgão licenciador.

Art. 72. A licença ambiental, em vigor ou em tramitação perante o órgão executor de licenciamento e fiscalização, poderá ser transferida para o novo titular do empreendimento e/ou atividade, respeitando-se o prazo de validade da licença, e desde que não haja modificação da atividade licenciada.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput poderá ser subscrito pelo titular da licença ambiental ou, ainda, pelo futuro titular do empreendimento ou atividade licenciada.

§ 2º Quando subscrito pelo titular da licença, o requerimento de transferência deverá estar acompanhado da declaração do futuro titular do empreendimento e/ou atividade licenciada, contendo a sua anuência, bem como, no caso de pessoa jurídica, dos documentos que comprovem a condição de procurador do signatário da declaração.

§ 3º Quando subscrito pelo futuro titular da atividade licenciada, o requerimento de transferência deverá estar acompanhado de declaração do titular da licença, contendo a sua anuência, bem como, no caso de pessoa jurídica, dos documentos que comprovem a condição de procurador do signatário da declaração.

§ 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo no caso de alteração da razão social da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento ou atividade.

Art. 73. Compete ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização a emissão de ato de revisão de condicionantes, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. O requerimento de revisão de condicionantes, bem como de prorrogação de prazo para o seu cumprimento, deverá ser feito dentro do prazo do cumprimento da condicionante, acompanhado de fundamentação técnica elaborada pela Comissão Técnica de Garantia Ambiental, quando couber.

Art. 74. A Licença Prévia - LP concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento e/ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, conforme determina o art. 101, inciso II da Lei nº 8.915/2015.

§ 1º Quando do pedido da licença para os empreendimentos de classes 3, 4 e 5, classificados como de Médio Impacto Ambiental, deverá apresentar para análise do órgão licenciador o Estudo de Médio Impacto - EMI;

§ 2º Para os empreendimentos classificados na classe 6, enquadrados como de significativo impacto serão necessários apresentação de EIA/RIMA e/ou EIV com realização de audiência pública e/ou reunião pública, quando couber, sendo observado os níveis de competência delegado pela Resolução CEPRAM vigente e demais dispositivos complementares.

Art. 75. A Licença de Instalação - LI autorização instalação do empreendimento e/ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo

determinante, conforme determina o art. 101, III, da Lei nº 8.915/2015.

Parágrafo único. Quando do pedido da solicitação da Licença de Instalação - LI, o requerente deverá apresentar relatório de atendimento de condicionantes da LP e os estudos, programas e/ou planos solicitados, todos com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 76. A Licença Prévia de Operação - LPO será concedida a título precário, válida por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, para os empreendimentos e/ou atividades em que se fizer necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação, conforme determina o art. 101, IV da Lei nº 8.915/2015.

Art. 77. A Licença de Operação - LO será concedida para a operação da atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes para a operação, conforme determina o art. 101, V da Lei nº 8.915/2015.

§ 1º Não será concedida a LO quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamentos de poluentes, de qualquer gênero, nas águas, no ar ou no solo, fora dos padrões estabelecidos em licenças anteriores.

§ 2º Quando do pedido da Licença de Operação - LO, o requerente deverá apresentar relatório de atendimento de condicionantes da Licença de Instalação - LI, devidamente justificados acompanhado do ART do responsável técnico.

Art. 78. A renovação das licenças poderá considerar as modificações no zoneamento ambiental, respeitados o direito adquirido, as situações consolidadas e garantidos a ampla defesa, o contraditório, além de prazo e condições razoáveis para eventuais adaptações nos empreendimentos já implantados.

Art. 79. Na renovação da LO de uma atividade ou empreendimento, o órgão executor de licenciamento e fiscalização, mediante decisão motivada, poderá aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitado o limite de cada licença.

Art. 80. A Licença de Alteração - LA será concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração.

§ 1º Fica caracterizada a ampliação do empreendimento e/ou atividade já licenciados:

I - Quando houver aumento maior que 20% (vinte por cento) do valor fixado na respectiva licença referente à capacidade nominal de produção ou de armazenamento de produtos químicos, combustíveis, gases, dentre outros;

II - Quando houver aumento maior que 20% (vinte por cento) do valor fixado na respectiva licença referente à prestação de serviços;

III - Quando houver modificação capaz de alterar o porte do empreendimento ou que, segundo análise do órgão executor de licenciamento e fiscalização, gere o aumento dos impactos ambientais decorrentes do empreendimento.

§ 2º Fica caracterizada a modificação do empreendimento ou atividade toda alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem alterações das características qualitativas que possam influenciar no enquadramento original.

§ 3º Será requerida a Licença de Alteração - LA também nos casos de ampliação ou modificação de projeto construtivo.

§ 4º As ampliações ou modificações de empreendimentos e/ou atividades que não sejam capazes de causar impactos ambientais adicionais não são passíveis de licenciamento ambiental, sendo indispensável a comunicação ao órgão de licenciamento e fiscalização.

§ 5º As ampliações ou modificações que não são passíveis de licenciamento ambiental serão informadas ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização.

§ 6º O percentual de 20% utilizado como referência nesse artigo será aplicado sem prejuízo dos critérios de razoabilidade.

Art. 81. O órgão executor de licenciamento e fiscalização elaborará Termo de Referência contendo os laudos, estudos e demais documentos que deverão ser apresentados pelo empreendedor com vistas à obtenção da Licença de Alteração.

Art. 82. Para os empreendimentos já licenciados, as modificações e/ou ampliações capazes de causar agravamento dos impactos ambientais serão licenciadas de acordo com o Anexo 01 deste decreto, considerando os impactos ambientais produzidos pela adicionalidade e/ou modificação proposta.

Art. 83. Nos casos em que houver a divisão da área do empreendimento licenciado, a licença original poderá gerar tantas licenças quantas forem as subdivisões resultantes, desde que para a mesma atividade ou empreendimento originalmente licenciado.

§ 1º A geração das novas licenças ocorrerá mediante pedido de Licença de Alteração formulada pelo detentor da licença original.

§ 2º As licenças decorrentes da subdivisão do parágrafo anterior terão o prazo de validade correspondente ao da licença original.

§ 3º Poderá o empreendedor requerer que as licenças resultantes da subdivisão sejam emitidas já com a devida alteração de titularidade.

§ 4º O órgão executor de licenciamento e fiscalização poderá, com base em justificativa técnica, exigir novos estudos para a concessão das novas licenças, bem como alterar as condicionantes da licença original.

Subseção II

Das Autorizações Ambientais

Art. 84. A autorização ambiental, em vigor ou em tramitação perante o órgão executor de licenciamento e fiscalização, poderá ser transferida para o novo titular do empreendimento ou atividade, respeitando-se o prazo de validade da autorização, e desde que não haja modificação da atividade autorizada.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput poderá ser subscrito pelo titular da autorização ambiental ou, ainda, pelo futuro titular do empreendimento ou atividade autorizada.

§ 2º Quando subscrito pelo titular da autorização, o requerimento de transferência deverá estar acompanhado de declaração do futuro titular da atividade e/ou empreendimento autorizado, contendo a sua anuência, bem como, no caso de pessoa jurídica, dos documentos que comprovem a condição de bastante procurador do signatário da declaração.

§ 3º Quando subscrito pelo futuro titular da atividade autorizada, o requerimento de transferência deverá estar acompanhado de declaração do titular da autorização, contendo a sua anuência, bem como, no caso de pessoa jurídica, dos documentos que comprovem a condição de bastante procurador do signatário da declaração.

§ 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo no caso de alteração da razão social da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento ou atividade.

Art. 85. Compete ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização a emissão de ato de revisão de condicionantes, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. O requerimento de revisão de condicionantes, bem como de prorrogação de prazo para o seu cumprimento, deverá ser feito dentro do prazo do cumprimento da condicionante, acompanhado de fundamentação técnica elaborada pela Comissão Técnica de Garantia Ambiental, quando couber.

Art. 86. A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização estabelecerá as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo interessado para:

I - Realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisas ou serviços, de caráter temporário;

II - Execução de obras que não resultem em instalações permanentes;

III - Execução de Planos de Recuperação de Área Degradada - PRAD, conforme anexo 14;

IV - Execução de obras de reparação de equipamentos urbanos ou comunitários;

V - Execução de obras de demolição mecanizada ou por implosão;

VI - Erradicação, poda de árvores ou supressão de vegetação, quando cabível.

§ 1º Será expedida, também, a Autorização Ambiental nos casos de requalificação de áreas urbanas subnormais, ainda que impliquem instalações permanentes.

§ 2º Caberá ao órgão executor de licenciamento e fiscalização definir os casos de obras de caráter permanente, que promovam a melhoria ambiental, passíveis de Autorização Ambiental.

§ 3º Constarão na Autorização Ambiental as condicionantes e os prazos a serem atendidos pelo interessado.

§ 4º Caso a atividade, pesquisa ou serviço, inicialmente de caráter temporário, passe a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida de imediato a Licença Ambiental pertinente em substituição à Autorização expedida.

Subseção III

Da Autorização de Supressão de Vegetação

Art. 87. O corte ou a supressão de vegetação exótica ou nativa, necessários à alteração do uso do solo para implantação ou ampliação de empreendimentos, obras ou atividades, públicos ou privados, somente será permitida mediante prévia Autorização de Supressão de Vegetação - ASV do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização do SISUMA, considerando a viabilidade ambiental, técnica e econômica.

§ 1º Em todos os casos a autorização de supressão de vegetação de fragmentos

florestais, deverá ser precedida de estudos técnicos, referentes ao inventário florestal, devendo incorporar a análise do plano de afugentamento da fauna e resgate da flora, sempre que se fizer necessário, obedecendo ao disposto na legislação federal que disciplina a matéria.

§ 2º Todo pedido de autorização de supressão de indivíduos isolados deverá ser munido do levantamento arbóreo conforme Anexo 12 deste decreto.

§ 3º Todo pedido de autorização de supressão de vegetação em fragmento florestal deverá ser munido do Inventário Florestal conforme Anexo 13 deste Decreto.

§ 4º As supressões de fragmentos florestais em estágio inicial e médio são de competência do município e será autorizado pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização do SISMUMA, nos termos do artigo 13, caput e seu §2º, da Lei Complementar nº 140/2011, nos termos do artigo 139 da Lei Estadual nº 10.431/2006, de acordo com o Mapa de Estágios Sucessionais de Regeneração Vegetacional da Mata Atlântica do Ministério Público.

Parágrafo único. A poda ou a supressão de vegetação deverá levar em consideração as circunstâncias previstas que justifique sua realização os termos da Lei Municipal nº 9.187/2017.

Art. 88. A compensação da supressão de vegetação de indivíduos isolados seguirá as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Arborização Urbana - PDAU e nos casos de supressão de fragmentos em estágio inicial e médio de regeneração vegetal, adota-se exclusivamente a forma compensatória estabelecida na Lei Federal nº 11.428/2006.

Art. 89. A supressão de vegetação em áreas públicas será executada pelo órgão Municipal competente.

Art. 90 A supressão de vegetação em áreas privadas será de responsabilidade do requerente, e será executada por empresas ou profissionais autônomos especializados, e devidamente autorizados pelo órgão gestor Municipal competente.

Art. 91. Havendo risco ambiental e/ou segurança que torne a supressão inadiável, poderá ela ser realizada sobre indivíduos isolados, sem prévia autorização, desde que o interessado, posteriormente, no prazo de 30 dias, apresente ao órgão competente a justificativa técnica comprobatória do risco.

Parágrafo único. A supressão indicada no caput deste artigo não poderá superar o número de 02 (dois) indivíduos.

Art. 92. Quando houver situação de risco comprovado, em áreas ocupadas por população carente, a poda ou supressão será realizada pelo poder público sem ônus para o munícipe. Parágrafo único. Considera-se para efeito deste regulamento, população carente aquela família cuja renda seja igual ou inferior a dois salários mínimos.

Subseção IV

Do Afugentamento da Fauna e Resgate da Flora

Art. 93. O Afugentamento da Fauna Silvestre deverá ser previamente autorizado pelo órgão licenciador e fiscalizador através de Autorização para Afugentamento de Fauna Silvestre.

Art. 94. A Autorização para o Afugentamento da Fauna Silvestre para empreendimentos licenciados pelo órgão Municipal, quando exigíveis, será parte componente do licenciamento ambiental, respeitada sua fase, e será concedida no respectivo ato autorizativo.

Art. 95. No âmbito do Licenciamento Ambiental Municipal serão considerados os seguintes estudos:

I - Levantamento da fauna silvestre;
II - Plano de afugentamento e monitoramento da fauna silvestre com materiais e/ou equipamentos, procedimentos, equipe técnica e cronograma.

Art. 96. O afugentamento da Fauna Silvestre deverá ser realizado anteriormente à execução da supressão de vegetação.

Art. 97. O Plano de Afugentamento da Fauna Silvestre deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado.

Art. 98. O órgão licenciador e fiscalizador poderá exigir a presença de um médico veterinário ou contrato de serviço de medicina veterinária, para acompanhamento da execução do Afugentamento.

Art. 99. Os casos omissos nesse decreto serão resolvidos em Atos Administrativos específicos a serem expedidos pelo órgão licenciador e fiscalizador.

Art. 100. O salvamento da flora autóctone deverá ser previamente autorizado pelo órgão licenciador e fiscalizador quando da autorização de supressão da vegetação.

Art. 101. O resgate da flora autóctone deverá ser realizado antes da execução da supressão de vegetação.

Art. 102. Em caso de previsão de supressão de espécies constantes de lista oficial da flora brasileira ameaçada de extinção, as áreas onde tais espécies ocorrem deverão ser, previamente

à supressão, objeto de um Programa de Salvamento do Germoplasma, respeitando o disposto nas Resoluções CONAMA de nº 278 de 18 de julho de 2001 e a de nº 317 de 19 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O Programa de Salvamento de Germoplasma deve ser apresentado junto com a caracterização qualitativa da vegetação contendo, pelo menos, o plano de destinação do germoplasma coletado, as espécies selecionadas para coleta e a metodologia com cronograma detalhado.

Seção VII

Do Prazo de Validade das Licenças ou Autorizações Ambientais

Art. 103. Os prazos de validade da Licença Unificada - LU e da Licença de Operação - LO deverão ser de, no máximo, 08 (oito) anos.

Art. 104. Os prazos de validade da Licença Prévia - LP, da Licença de Instalação - LI e da Licença de Alteração - LA observará o disposto:

I - Licença Prévia - LP deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;

II - Licença de Instalação - LI deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos;

III - Licença de Alteração - LA deverá ser estabelecido em consonância com o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

Art. 105. O prazo de validade da Licença Prévia de Operação - LPO não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias;

Art. 106. O prazo de validade da Autorização Ambiental - AA e da Autorização de Supressão de Vegetação - ASV deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos prorrogável por igual período.

Art. 107. As licenças ou autorizações ambientais poderão ter os seus prazos de validade prorrogados pelo órgão executor de licenciamento e fiscalização, com base em justificativa técnica, uma única vez, devendo o requerimento ser fundamentado pelo empreendedor no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento.

Parágrafo único. O prazo de validade da licença ambiental de empreendimentos em fase de operação não é passível de prorrogação.

Art. 108. Todas as modalidades de Autorização e Licença Ambiental poderão ser renovadas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, desde que sejam atendidas as exigências contidas no ato administrativo originário.

§ 1º As licenças e autorizações requeridas dentro deste prazo ficarão automaticamente prorrogadas até manifestação do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização;

§ 2º A renovação das licenças ou autorizações poderá ser requerida no prazo máximo da sua vigência.

§ 3º O descumprimento de condicionante, mesmo que essencial à continuidade da atividade ou empreendimento, não obstará a tramitação do pedido de renovação da licença, desde que o requerente se regularize, no prazo definido pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização.

§ 4º O prazo de validade da Licença ou Autorização começará a contar a partir da data da última licença, autorização, anuência ou viabilidade emitida por órgãos Municipais, estaduais e federais.

Seção VIII

Dos Procedimentos Licenciamento Ambiental de Atividades e Empreendimentos

Subseção I

Dos Procedimentos

Art. 109. Os procedimentos para a emissão dos atos administrativos descritos no artigo 101 da Lei 8.915/2015 e seus serviços acessórios são classificados em quatro categorias:

I - Categoria I - da análise automática em sistema informatizado para Manifestação Prévia;

II - Categoria II - da análise automática em sistema informatizado;

III - Categoria III - da análise do setor de licenciamento em sistema informatizado;

IV - Categoria IV - da análise do processo físico pelo setor de licenciamento, requerido no setor de protocolo do Órgão Licenciador e Fiscalizador.

Subseção II
Categoria I

Art. 110. A Categoria I é o procedimento de análise automática das informações para concessão de Manifestação Prévia deliberativa para Exigibilidade e Dispensa de Licenciamento Ambiental, ou emissão de declaração de inexistência.

§ 1º Quando for exigível o licenciamento ambiental para a atividade e/ou empreendimento, será informado classe enquadrada conforme o Anexo 1 deste regulamento, a categoria do procedimento de licenciamento, como também os estudos necessários para arbitramento do procedimento administrativo.

§ 2º Quando for dispensado o licenciamento ambiental para a atividade e/ou empreendimento, serão condicionados exigências legais previstas.

§ 3º Quando for inexigível o procedimento de autorização, dispensa ou licenciamento ambiental, o órgão licenciador e fiscalizador emitirá declaração de inexistência.

Art. 111. O procedimento de análise nesta categoria será realizado automaticamente, seguindo as etapas abaixo previstas:

- I - Requerimento eletrônico;
- II - Análise automática das informações apresentadas;
- III - Pagamento de taxas;
- IV - Emissão do certificado disponibilizado no Sistema Informatizado.

Subseção III**Categoria II**

Art. 112. A Categoria II é o procedimento de análise automática das informações para emissão dos Atos Administrativos referentes ao Licenciamento Ambiental e/ou Autorizações Ambientais e serviços acessórios.

Art. 113. Enquadram-se na categoria II, os empreendimentos e/ou atividades enquadrados nas Classes 1 e 2, previstos em portaria específica do órgão licenciador e fiscalizador, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 114. Nesta categoria serão concedidos os atos administrativos referentes ao Licenciamento ambiental e os serviços acessórios:

- I - Licença Unificada - LU;
- II - Licença de Alteração - LA;
- III - Autorização Ambiental - AA;
- IV - Transferência de Licença Ambiental - TLA;
- V - Alteração de Razão Social - ARS;
- VI - Autorização para Poda de Vegetação;
- VII - Prorrogação de prazo de cumprimento das condicionantes;
- VIII - Prorrogação do Prazo de Validade - PPV da Licença ou Autorização Ambiental;
- IX - Renovação de Licença e/ou Autorização Ambiental.

Art. 115. O procedimento de Autorização, Licenciamento Ambiental e solicitação dos serviços acessórios na categoria II serão analisados automaticamente, seguindo as etapas abaixo previstas:

- I - Requerimento eletrônico, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais previamente estabelecidos pelo órgão;
- II - Análise automática das informações apresentadas;
- III - Pagamento de taxas;
- IV - Deferimento ou indeferimento, através do certificado disponibilizado no Sistema Informatizado, dando-se a devida publicidade através do diário oficial.

Art. 116. Em caso de Indeferimento a qualquer tempo, o processo será remetido a Subseção IV - Categoria III para validação técnica.

Art. 117. Para toda solicitação nesta categoria, será necessário apresentar o Responsável Técnico e Representante Legal.

Art. 118. A fiscalização, inclusive por meio de vistoria, poderá ocorrer a qualquer momento e os documentos apresentados para obtenção dos Atos administrativos serão utilizados como parâmetros fiscalizatórios.

Art. 119. A constatação a qualquer tempo de omissão ou falsa descrição de informações no procedimento e violação dos condicionantes e normas legais implicará no cancelamento do Ato Administrativo concedido pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização e na aplicação das penalidades previstas em Lei, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

Art. 120. O procedimento previsto nesta Categoria entrará em vigor com a implantação do Sistema Informatizado.

Parágrafo único. Na ausência do Sistema Informatizado, ou por solicitação do Requerente, ou

por incompatibilidade com o sistema, deverá o requerente adotar os procedimentos previstos na subseção V - Categoria IV.

Subseção IV**Categoria III**

Art. 121. A Categoria III é o procedimento de análise técnica das informações em plataforma informatizada para emissão dos Atos Administrativos referentes à Autorização, Licenciamento Ambiental e serviços acessórios.

Art. 122. Enquadram-se na categoria III, os empreendimentos e/ou atividades enquadrados como Classe 1, 2, 3, 4 e 5 exceto os previstos na categoria II.

Art. 123. Nesta categoria serão emitidos os atos administrativos referentes à Autorização, Licenciamento Ambiental e serviços acessórios:

- I - Licença Unificada - LU;
- II - Licença prévia - LP;
- III - Licença de Instalação - LI;
- IV - Licença Prévia de Operação - LPO;
- V - Licença de operação - LO;
- VI - Licença de Alteração - LA;
- VII - Autorização Ambiental - AA;
- VIII - Autorização de Supressão de Vegetação - ASV;
- IX - Autorização para Afugentamento de Fauna e Flora;
- X - Transferência de Licença Ambiental - TLA;
- XI - Alteração de Razão Social - ARS;
- XII - Prorrogação de prazo de cumprimento das condicionantes;
- XIII - Revisão de Condicionantes;
- XIV - Prorrogação do Prazo de Validade - PPV da Licença ou Autorização Ambiental;
- XV - Renovação de Licença e/ou Autorização Ambiental.

Art. 124. O procedimento de Licenciamento Ambiental e solicitação dos serviços acessórios na categoria III serão de análise técnica, seguindo as etapas abaixo previstas:

- I - Requerimento eletrônico, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;
- II - Análise técnica dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando couber;
- III - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental Municipal, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber;
- IV - Reunião pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- V - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VI - Deferimento ou indeferimento, devidamente motivado, do pedido, dando-se a devida publicidade.

Art. 125. O órgão ambiental licenciador poderá simplificar o procedimento integral, para determinadas tipologias de empreendimentos ou atividades, em razão de suas peculiaridades, mediante a redução de etapas e tempo de análise.

Subseção V**Categoria IV**

Art. 126. A Categoria IV é o procedimento de análise técnica de processo físico constituído no setor de protocolo do Órgão Licenciador e Fiscalizador.

Art. 127. Enquadram-se na categoria IV, os Empreendimentos e/ou Atividades de classe 6, conforme Anexo 1, sendo observado os níveis de competência delegado pela Resolução CEPRAM vigente e demais dispositivos complementares.

Art. 128. Adicionam-se a Categoria IV, atividades passíveis de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Art. 129. Nesta categoria serão concedidos os atos administrativos referentes ao Licenciamento e/ou Autorização Ambiental e serviços acessórios:

- I - Licença Unificada - LU, quando couber;
- II - Licença prévia - LP, quando couber;
- III - Licença de Instalação - LI, quando couber;
- IV - Licença Prévia de Operação - LPO, quando couber;
- V - Licença de operação - LO, quando couber;
- VI - Licença de Alteração - LA, quando couber;
- VII - Autorização Ambiental - AA;
- VIII - Autorização de Supressão de Vegetação - ASV, quando couber;
- IX - Autorização para Afugentamento de Fauna e Flora, quando couber;
- X - Transferência de Licença Ambiental - TLA;
- XI - Alteração de Razão Social - ARS;
- XII - Prorrogação de prazo de cumprimento das condicionantes;



Ambiental;

- XIII - Revisão de Condicionantes;
- XIV - Prorrogação do Prazo de Validade - PPV da Licença ou Autorização
- XV - Renovação de Licença e/ou Autorização Ambiental;
- XVI - Manifestação Prévia;
- XVII - Reconsideração de Despacho;
- XVIII - Termo de Compromisso.

Art. 130. O procedimento de Licenciamento Ambiental e solicitação dos serviços acessórios na categoria IV serão de análise técnica, seguindo as etapas abaixo previstas:

- I - Requerimento no protocolo do órgão licenciador e fiscalizador, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- II - Análise técnica dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas;
- III - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental Municipal, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber;
- IV - Reunião e/ou audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- V - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VI - Deferimento ou indeferimento, devidamente motivado, do pedido, dando-se a devida publicidade.

Art. 131. Qualquer impedimento no processo de regularização ambiental nas categorias I, II e III seguirá os procedimentos estabelecidos da categoria IV.

Seção IX

Do Autocontrole Ambiental

Art. 132. O órgão licenciador e fiscalizador deverá disponibilizar os empreendimentos ou atividades que deverão formular a sua política ambiental no licenciamento, em documento específico, que reflita o comprometimento corporativo no que se refere ao atendimento às leis aplicáveis e à melhoria contínua, expressando suas intenções e princípios em relação ao desempenho ambiental da atividade.

§ 1º Na formulação da política ambiental deverá ser observado:

- I - O atendimento aos requisitos legais;
- II - A melhoria contínua e a prevenção;
- III - A comunicação com as partes interessadas;
- IV - O estabelecimento dos objetivos e metas ambientais;
- V - A viabilização dos sistemas de minimização, controle e monitoramento de seus impactos, previstos nas licenças concedidas e outras que decorram de normas ou princípios ambientalmente sustentáveis.

§ 2º A política ambiental deverá ser amplamente divulgada.

Art. 133. Para a implementação do autocontrole ambiental, deverá ser constituída, nas instituições públicas ou privada, Comissão Técnica de Garantia Ambiental (CTGA), com o objetivo de coordenar, executar, acompanhar, avaliar e pronunciarem-se sobre os programas, planos, projetos, empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras desenvolvidas no âmbito de sua área de atuação, cabendo-lhe, dentre outras atividades:

- I - Analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho ambiental do empreendimento ou atividade;
- II - Acompanhar e respeitar a legislação ambiental;
- III - Coordenar a elaboração dos estudos ambientais necessários para o licenciamento ambiental, buscando alternativas para eliminar, mitigar ou compensar os impactos ambientais identificados;
- IV - Propor, ao órgão executor de licenciamento e fiscalização, condicionantes para licenças ambientais;
- V - Acompanhar o cumprimento das condicionantes da Licença Ambiental, bem como o prazo para a sua renovação;
- VI - Comunicar órgão executor de licenciamento e fiscalização, de imediato, as situações emergenciais que possam provocar qualquer forma de degradação do meio ambiente;
- VII - Apresentar ao órgão executor de licenciamento e fiscalização, relatório preliminar com estimativa qualitativa e quantitativa de emissão de substâncias poluentes, se for o caso, bem como as providências tomadas para apuração, solução e minimização do impacto causado;
- VIII - Apresentar ao órgão executor de licenciamento e fiscalização, nos 15 (quinze) dias seguintes à comunicação prevista no inciso VII, relatório conclusivo da ocorrência, relacionando causas, quantidades, extensão do dano e providências adotadas, podendo ser prorrogado a critério do próprio órgão executor de licenciamento e fiscalização, mediante justificativa;
- IX - Verificar a procedência de denúncias referentes aos impactos ambientais causados pelo empreendimento ou atividade, e implantar as medidas necessárias para a correção das irregularidades constatadas;
- X - Apresentar ao órgão executor de licenciamento e fiscalização os relatórios de automonitoramento, conforme definido na Licença Ambiental da atividade;
- XI - Pesquisar e manter-se informado sobre o desenvolvimento de tecnologias mais limpas pertinentes ao empreendimento ou atividade;
- XII - Apresentar ao órgão executor de licenciamento e fiscalização, anualmente, o Relatório Técnico de Garantia Ambiental - RTGA, contendo:

- a) resumo das principais ações da CTGA no ano anterior;
- b) resultados obtidos na área ambiental, de saúde ocupacional, de higiene e de segurança;
- c) demonstrativos do desempenho ambiental da atividade;
- d) situação dos condicionantes das Licenças Ambientais;
- e) registro dos acidentes porventura ocorridos, suas causas e medidas adotadas;
- f) política ambiental, caso tenha havido alguma alteração daquela apresentada na implementação da CTGA;
- g) apresentar documentação comprobatória e atualizada da criação da CTGA, quando houver alteração;
- h) outras informações relevantes.

XIII - Acompanhar os técnicos do órgão executor de licenciamento e fiscalização, durante as inspeções técnicas, prestando as informações necessárias e promovendo os meios adequados à realização da vistoria;

XIV - Promover e coordenar programa interno sistemático de educação ambiental.

Art. 134. A CTGA deverá ser formada por um mínimo de 03 (três) componentes, sendo, um deles, o Coordenador da Comissão.

§ 1º A CTGA deverá ser formada por técnicos que desempenhem as suas atividades profissionais na Unidade objeto da licença ambiental, devendo ser constituída em reunião de Diretoria.

§ 2º O coordenador da CTGA deverá ser um técnico de nível superior, com formação afim com a questão ambiental, devidamente registrado no seu Conselho de Classe, devendo providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou equivalente, junto ao Conselho Profissional competente.

Art. 135. A criação e a instalação da CTGA constituem um dos pré-requisitos para a obtenção da licença de operação da atividade ou empreendimento, sem prejuízo do órgão executor de licenciamento e fiscalização exigir-lhe em outras fases do licenciamento ambiental, a depender da peculiaridade da atividade.

Art. 136. A constituição da CTGA, bem como de suas alterações, deverá ser formalizada em ata de reunião, devendo ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos do Município ou publicada no Diário Oficial.

Art. 137. A criação da CTGA será comprovada ao órgão executor de licenciamento e fiscalização mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - Ata de reunião de criação da CTGA, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos do Município;
- II - Regimento Interno e Plano de Trabalho da CTGA;
- III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Coordenador da CTGA emitida pelo Conselho de Classe competente ou seu equivalente;
- IV - Política Ambiental da empresa;
- V - Currículo do profissional indicado como Coordenador da CTGA.

Art. 138. O órgão executor de licenciamento e fiscalização poderá definir outros aspectos relacionados ao funcionamento da CTGA.

Seção X

Do Pagamento da Remuneração de Vistoria e Análise e sua Isenção

Art. 139. A remuneração, pelos interessados, dos custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos das autorizações e licenças ambientais será efetuada de acordo com a complexidade de análise exigida, considerando a classificação do empreendimento ou atividade, segundo os valores constantes no Anexo 17 desta regulamentação.

Art. 140. A remuneração para análise de projetos, sujeitos à licença conjunta, corresponderá ao valor estabelecido para as licenças individualmente consideradas.

Art. 141. São isentos do pagamento da remuneração de vistoria e análise, entidades públicas Municipais, as entidades filantrópicas, cooperativas com fins de melhoria ambiental e outras instituições sem fins lucrativos.

Seção XI

Da Compensação Ambiental

Art. 142. Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades causadores de significativo impacto ambiental, será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA.

Art. 143. Para fins de Compensação Ambiental, o órgão executor de licenciamento e fiscalização estabelecerá o grau de impacto a partir do EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos e não mitigáveis sobre o meio ambiente.

Parágrafo único. No caso de licenciamento ambiental para a ampliação ou

modificação de atividades ou empreendimentos já licenciados, sujeita a EIA/RIMA, que implique em significativo impacto ambiental adicional, a compensação ambiental será definida com base nos custos da ampliação ou modificação.

Art. 144. A título de compensação ambiental, o empreendedor deverá destinar percentual do custo previsto para a implantação do empreendimento, fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, limitado em até 0,2% do investimento total, com vistas a apoiar a criação, a implantação e a gestão de Unidades de Conservação no Município.

Art. 145. A fixação do valor para a Compensação Ambiental referida no artigo 147 caberá ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O empreendedor deve apresentar ao órgão executor de licenciamento e fiscalização a declaração dos custos totais do empreendimento ou atividade, em moeda nacional corrente, quando do requerimento da Licença de Instalação ou outra Licença equivalente, bem como a declaração dos custos parciais, nos casos de ampliação ou modificação do empreendimento.

§ 2º Em se tratando de ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade, o empreendedor deverá apresentar declaração dos custos associados à alteração pretendida, devidamente acompanhada de demonstrativo contábil.

§ 3º Os custos decorrentes dos estudos realizados para o cumprimento da compensação definida pelo município integrarão o valor total da compensação.

§ 4º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo da compensação ambiental.

A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a Licença de Instalação por trecho.

Art. 146. O cálculo para a definição do percentual de gradação de impacto será efetuado pelo órgão responsável pelo licenciamento, quando da elaboração do Parecer Técnico sobre o EIA/RIMA, utilizando-se de metodologia de gradação de impacto ambiental.

§ 1º Até que a metodologia prevista no caput deste artigo esteja concluída, o valor da compensação ambiental será calculado com base nos critérios estabelecidos no Capítulo VIII, do Decreto Federal nº 4.340/2002, e no Anexo Único do Decreto Federal nº 6.848/2009.

§ 2º O percentual calculado a partir da metodologia de gradação de impacto deve integrar o texto da Licença Prévvia ou da Licença de Instalação.

§ 3º O valor da compensação ambiental será definido antes da emissão da Licença de Instalação ou de outra Licença pertinente, aplicando-se o percentual de grau de impacto calculado na Licença Prévvia, ou na Licença pertinente, sobre o custo previsto para a implantação do empreendimento.

§ 4º Quando a Licença de Instalação for emitida por trechos, o valor da compensação ambiental será definido aplicando-se o percentual de grau de impacto calculado na Licença Prévvia, ou na Licença pertinente, sobre o custo previsto para a implantação do trecho correspondente.

§ 5º A aplicação dos recursos originários da Compensação Ambiental será proposta pelo órgão responsável pela gestão de Unidades de Conservação para a execução de projetos destinados exclusivamente para a criação, implantação, manutenção e gestão de Unidades de Conservação do Município.

Art. 147. Para os empreendimentos que já efetivaram o apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação não haverá reavaliação dos valores aplicados, nem a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares, salvo os casos de ampliação ou modificação previstos no parágrafo único do artigo 144 deste Regulamento.

Art. 148. Da decisão do percentual da gradação do impacto, caberá pedido de reconsideração no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 149. Os valores da compensação ambiental poderão ser aplicados diretamente pelo empreendedor ou depositados em conta específica destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, implantação, manutenção e gestão de unidade de conservação do Município.

Art. 150. O empreendedor, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento, deverá apresentar no EIA/RIMA sugestões justificadas de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas com recursos da compensação ambiental.

Parágrafo único. As sugestões apresentadas pelo empreendedor não vinculam a aplicação e destinação dos recursos da compensação ambiental nas unidades de conservação sugeridas, cabendo ao órgão executor de licenciamento e fiscalização deliberar sobre o tema.

Art. 151. A área responsável pela gestão das unidades de conservação selecionadas deverá apresentar plano de trabalho detalhado dos projetos ou ações deliberados pelo órgão executor de licenciamento e fiscalização, visando à sua implementação.

Art. 152. O órgão executor de licenciamento e fiscalização deverá dar publicidade à aplicação dos recursos, apresentando no mínimo, o empreendimento licenciado, o valor, as unidades de conservação beneficiadas e as ações nelas desenvolvidas.

Art. 153. Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão no Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA e serão destinados à execução dos projetos definidos pela Câmara de Compensação Ambiental.

Art. 154. A Câmara de Compensação Ambiental - CCA tem as seguintes atribuições:

- I - Propor critérios de gradação de impactos ambientais;
- II - Estabelecer prioridades e diretrizes, bem como deliberar sobre a destinação e aplicação dos recursos da Compensação Ambiental;
- III - Avaliar e auditar periodicamente a metodologia e os procedimentos de cálculo da gradação de impacto para fins de compensação ambiental;
- IV - Propor diretrizes para agilizar a regularização fundiária das Unidades de Conservação;
- V - Monitorar a execução dos planos de trabalho;
- VI - Examinar os recursos administrativos decorrentes do percentual de gradação de impacto calculado pelo órgão executor de licenciamento e fiscalização.

Art. 155. A Câmara de Compensação Ambiental - CCA, presidida pelo órgão central do SISUMA, será composta por titulares e suplentes das seguintes representações:

- I - Dois representantes do Órgão Central;
- II - Dois representantes do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização;
- III - Um representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM.

Art. 156. A CCA se reunirá, em caráter ordinário, a cada 120 (cento e vinte) dias e, extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação dos seus membros.

Art. 157. Os recursos da compensação ambiental deverão ser aplicados em unidades de conservação Municipais existentes ou a serem criadas, devendo obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I - Regularização fundiária e demarcação de terras;
- II - Elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III - Aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de influência;
- IV - Desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação na área de influência.

Parágrafo único. Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica, a unidade afetada deverá ser uma das beneficiárias da respectiva compensação ambiental.

Art. 158. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do poder público, os recursos da compensação ambiental não poderão ser aplicados para custear essas atividades.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Infrações e Sanções Administrativas Ambientais

Art. 159. No âmbito do Município de Salvador compete ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente apurar as infrações administrativas ambientais em processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 160. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, de que resulte:

- I - Risco de poluição ou degradação do meio ambiente;
- II - Efetiva poluição ou degradação ambiental;
- III - Emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos, e/ou que tomem ou possam tomar ultrapassados os padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo único. São consideradas infrações administrativas aquelas tipificadas no Anexo I da Lei Municipal nº 8915/2015.

Art. 161. No exercício de suas atividades, os agentes Municipais agirão conforme dispõe o artigo 141 da Lei Municipal nº 8915/2015.

Art. 162. O enquadramento das infrações nas classes a que se refere o caput do artigo 144 da Lei Municipal nº 8915/2015 dar-se-á conforme o Anexo 03 e 04 deste Regulamento.



Seção II

Da Lavratura do Auto de Infração

Art. 163. Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto de Infração na sede da repartição ou no local que for verificada a infração, em 02 (duas) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo este instrumento conter:

- I - A denominação da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - Descrição do ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- III - A disposição normativa infringida;
- IV - O local, data e hora do cometimento da infração ou da constatação de sua ocorrência;
- V - O prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;
- VI - A penalidade a que está sujeito o infrator e seu fundamento legal;
- VII - A assinatura da autoridade que o lavrou;
- VIII - O prazo para apresentação de defesa e recurso.

§ 1º O Auto de Infração de apreensão deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo:

- I - A descrição dos produtos e ou apetrechos apreendidos;
- II - A qualificação e assinatura do fiel depositário, quando for o caso;
- III - O valor atribuído aos bens apreendidos, quando couber;
- IV - As testemunhas, devidamente identificadas.

§ 2º No caso de infração que envolva fontes móveis, o Auto de Infração deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo, a placa de identificação da fonte móvel, a marca, o modelo, a cor e demais características.

§ 3º Em caso de evasão do infrator durante a ação fiscalizatória, poderá a autoridade atuante recolher os instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados, bem como os produtos e subprodutos, mediante a lavratura do termo de apreensão, com a assinatura de duas testemunhas, fazendo constar, expressamente, que o infrator evadiu-se do local.

Parágrafo único. O auto de infração deverá seguir o termo proposto no anexo 05 e 06 deste regulamento, que será acompanhado do relatório de fiscalização conforme anexo 07 deste decreto.

Art. 164. O infrator será notificado para ciência do Auto de Infração da seguinte forma, independentemente da ordem de enumeração:

- I - Pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;
- II - Pela via postal, com aviso de recebimento - AR;
- III - Através de notificação eletrônica;
- IV - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Caso o infrator se recuse a tomar ciência do Auto de Infração quando autuado pessoalmente, a autoridade atuante dará por notificado o infrator mediante a assinatura de duas testemunhas, excluídos os funcionários públicos que estejam participando da operação de fiscalização, fazendo constar a recusa no processo administrativo.

§ 2º A informação de que o infrator está em lugar incerto ou não sabido deverá constar no processo administrativo referente ao Auto de Infração.

§ 3º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no Diário Oficial do Município e no SMIA, considerando-se efetivada a autuação 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 4º Deverá ser anexada ao processo administrativo, cópia da publicação do edital mencionado no inciso III deste artigo.

§ 5º Após a lavratura do Auto de Infração, deverá ser elaborado relatório de fiscalização, devidamente fundamentado, no prazo máximo de 10 (dez) dias da ocorrência da inspeção, podendo o infrator ter acesso a qualquer tempo.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará na nulidade do Auto de Infração por parte do órgão executor do licenciamento e fiscalização.

Art. 165. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidada, através da lavratura de Termo Complementar, por iniciativa do agente atuante, determinação da autoridade administrativa ou julgadora, ou sob alegação do autuado, reabrindo-se novo prazo para defesa.

Art. 166. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Comissão de Julgamento de Autos de Infração, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município de Salvador.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 167. Constatado o vício sanável, não relacionado ao auto de infração, durante o curso do processo administrativo, este será convalidado de ofício ou a requerimento do infrator, pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 168. Para a aplicação da penalidade de multa, a Autoridade atuante deverá analisar os critérios de aplicação de penalidades previstos na Lei Municipal nº 8915/2015, ficando o arbitramento do valor para a Comissão de Julgamento de Autos de Infração, sendo garantida a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Para realizar o arbitramento do valor, a Comissão de Julgamento de Autos de Infração deverá verificar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no artigo 147 e 148 da Lei Municipal nº 8915/2015.

Art. 169. A Comissão de Julgamento de Autos de Infração verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá adequar o valor original da multa, minorando-a justificadamente, considerando os seguintes critérios:

- I - Em até 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso I do art. 147 da Lei Municipal nº 8915/2015;
- II - Em até 25% (vinte e cinco por cento) na hipótese do inciso II, III, IV e V do art. 147 da Lei Municipal nº 8915/2015;
- III - Em até 10% nas hipóteses dos incisos VI e VII do art. 147 da Lei Municipal nº 8915/2015.

§ 1º Quando o valor da multa for determinado por uma unidade de medida, sem o estabelecimento de um valor máximo, e a multa aplicada se mostrar desproporcional em relação à gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, comprovada nos autos, o reconhecimento das atenuantes poderá implicar na redução da multa para valores aquém do valor unitário multiplicado pelo quantitativo total, mediante decisão fundamentada, não podendo resultar, porém, em valor inferior ao valor mínimo cominado para a infração.

§ 2º Quando a multa não for vinculada a unidade de medida, o reconhecimento das atenuantes não poderá implicar na sua redução para valores aquém do mínimo cominado para a infração.

Art. 170. A Comissão de Julgamento de Autos de Infração verificando a existência de circunstâncias agravantes deverá adequar o valor original da multa, majorando-a justificadamente, considerando os seguintes critérios:

- I - Em até 10% para as hipóteses previstas nos incisos I, III, IV do art. 148 da Lei Municipal nº 8915/2015;
- II - Em até 20% para as hipóteses previstas no inciso V, apenas quanto à infração de forma continuada e inciso VII, do art. 148 da Lei Municipal nº 8915/2015;
- III - Em até 35%, para as hipóteses previstas nos incisos VI, IX, XII do art. 148 da Lei Municipal nº 8915/2015;
- IV - Em até 50% para as hipóteses previstas nos incisos II, VIII, X, XI, XIII, XIV do art. 148 da Lei Municipal nº 8915/2015.

Parágrafo único. O reconhecimento das agravantes não poderá implicar na aplicação da multa além do limite máximo cominado para a infração.

Subseção I

Da Defesa

Art. 171. Da lavratura do auto de infração caberá:

I - Defesa escrita e fundamentada, endereçada à Comissão de Julgamento de Autos de Infração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração;

II - Manifestação escrita e fundamentada, endereçada à Comissão de Julgamento de Autos de Infração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação que der ciência do arbitramento valor da multa, devidamente fundamentada e acompanhada de decisão;

III - Recurso ao COMAM escrito e fundamentado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento da notificação que der ciência da decisão referente à defesa apresentada.

§ 1º A defesa deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§ 2º Apresentada a defesa no prazo legal, caberá à Comissão de Julgamentos de Autos de Infração, ouvida a autoridade atuante, avaliar a penalidade aplicada, e nos casos de Auto de Infração de Multa arbitrar o seu respectivo valor.

§ 3º A ciência da notificação referida no inciso II e III deste artigo dar-se-á via postal, com aviso de Recebimento-AR, ou através de endereço eletrônico.

§ 4º Na contagem dos prazos estabelecidos neste artigo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente, observada a legislação vigente.

Art. 172. Admitir-se-á a apresentação de defesa e recurso por meio de e-mail e fax, dentro dos prazos fixados no artigo anterior, devendo, entretanto, serem validados em até 05 (cinco) dias após a referida apresentação, através de protocolo presencial junto ao órgão executor de licenciamento e fiscalização, ou enviada pelo correio, registrada com Aviso de Recebimento - AR.

Parágrafo único. Em caso de envio pelos correios, a postagem deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias a contar do protocolo via fax ou e-mail.

Art. 173. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 174. A Comissão de Julgamento de Auto de Infração terá o prazo de 90 (noventa) dias para julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa.

§ 1º Na contagem dos prazos estabelecidos neste artigo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á a do vencimento, prorrogando este, para dias úteis.

§ 2º O não atendimento do prazo previsto no caput deste artigo acarretará na suspensão da incidência de juros sobre o valor da multa até o julgamento do auto.

Parágrafo único. O prazo disposto no caput deste artigo será aplicado ao COMAM, e será contado da data do recebimento do recurso.

Art. 175. O pagamento de multa deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos contados da data do recebimento da notificação pelo autuado.

Seção III

Das Penalidades

Art. 176. Sem prejuízo das sanções penais e da responsabilização civil, aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I - Advertência;
- II - Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- III - Multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- IV - Interdição temporária ou definitiva;
- V - Embargo temporário ou definitivo;
- VI - Demolição;
- VII - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VIII - Suspensão parcial ou total de atividades;
- IX - Suspensão de venda e fabricação do produto;
- X - Destruição ou inutilização de produto;
- XI - Perdas ou restrição de direitos consistentes em:
- XII - Suspensão de registro, licença ou autorização;
- XIII - Cancelamento de registro, licença e autorização;

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com as disposições previstas na lei Municipal nº 8915/2015.

Art. 177. O valor da multa simples será fixado de acordo com a classificação da infração administrativa previstas no Anexo IV deste Decreto e será corrigido periodicamente pelo Poder Executivo, com base em índices oficiais, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 178. As multas serão recolhidas pelo órgão executor de licenciamento e fiscalização e destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

§ 1º O pagamento das multas poderá ser parcelado em até 12 (doze) meses.

§ 2º O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará para a mesma o acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da decisão definitiva.

Art. 179. O pagamento da multa poderá se dar mediante dação em pagamento, de bens imóveis, cuja aceitação se dará a critério do órgão executor de licenciamento e fiscalização, observando o disposto no Anexo 04 deste Decreto.

Art. 180. As restituições de multas resultantes da reforma de decisões aplicadas com base em lei e no presente Regulamento serão efetuadas após a decisão final, da qual não caiba mais recurso, de acordo com o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), estabelecido pelo Governo Federal, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas ao órgão executor de licenciamento e fiscalização, através de petição que deverá ser instruída com:

- I - Nome do infrator e seu endereço;
- II - Número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;
- III - Cópia da guia de recolhimento da multa.

Art. 181. Nos casos de cobrança judicial, o órgão executor de licenciamento e fiscalização providenciará a inscrição dos processos administrativos na dívida ativa e procederá a sua execução.

Art. 182. O termo de doação de bens apreendidos previsto no artigo 164, §1º, inciso III, alínea b, vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

§ 1º O órgão executor de licenciamento e fiscalização poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

§ 2º Para resguardar a integridade do bem ou garantir os meios de sustento do autuado, aquele nomeado como fiel depositário poderá ser destituído de tal encargo, sendo nomeado outro em seu nome, mediante a lavratura de Termo de Destituição e Nomeação de Fiel Depositário.

§ 3º Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

§ 5º As instituições interessadas de que tratam os incisos II e III do §1º do artigo 164 da Lei Municipal nº 8.915/2015 deverão comprovar as suas atividades mediante documento legal comprobatório e os fins aos quais serão destinados os objetos a serem doados.

§ 6º Os bens apreendidos de que trata o artigo 164 da Lei Municipal nº 8915/2015, quando transportados, seja pela Administração Pública, seja pelo fiel depositário ou donatário, poderão ser transportados durante todo o seu trajeto, até seu destino final, sendo comprovado pelo próprio auto de infração de apreensão a que deu causa, constando seu fiel depositário ou termo de doação.

Art. 183. A penalidade de perda ou restrição de direito terá vigência de até um ano, e sua extinção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Seção IV

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 184. A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente estabelecidos em Termo de Compromisso a ser firmado entre o infrator e o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O órgão executor de licenciamento e fiscalização aplicará a conversão de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa imposta, que deverá ser utilizado para os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme preconizado no § 3º, Artigo 169 da Lei Municipal nº 8.915/2015.

§ 2º O Termo de Compromisso fixará o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, que poderá ser contemplado integralmente sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o valor dos custos dos serviços de recuperação dos danos ambientais decorrentes da própria infração ser inferior ao valor destinado na forma dos § 1º e § 2º deste artigo, o Termo de Compromisso definirá que a diferença seja aplicada em outros serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso terá efeito de título executivo extrajudicial e precederá a concessão de Licença ou Autorização, sendo assim, um documento regularizatório ambiental, tendo valor durante sua vigência.

Art. 185. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I - Execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II - Implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - Custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente.

Art. 186. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação de áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, o órgão executor de licenciamento e fiscalização, se provocado, poderá conceder o

prazo para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º O órgão executor de licenciamento e fiscalização poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, o órgão executor de licenciamento e fiscalização poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 187. Por ocasião do julgamento da defesa ou recurso administrativo, a Comissão de Julgamento de Auto de Infração ou o COMAM, respectivamente, deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

Art. 188. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão Termo de Compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - Nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - Prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - Descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas e;

IV - Foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A celebração do termo de compromisso põe fim ao processo administrativo.

§ 2º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 3º O descumprimento do termo de compromisso implica na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 189. Os termos de compromisso deverão ser publicados no SIMA, mediante extrato.

Art. 190. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de 1 (hum) ano, contado da data da assinatura do termo de compromisso.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 191. Este Decreto aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

Art. 192. A validade de todas as licenças e autorizações a que foram tratadas neste decreto terão início após obtenção de todos os documentos relativos a outros entes federativos exigidos em condicionantes.

Art. 193. Considerando a fase de transição e reforma administrativa na estrutura Municipal, os procedimentos relacionados neste decreto serão implementados conforme disposições do órgão licenciador e fiscalizador.

Art. 194. Os casos não previstos nos procedimentos de regularização ambiental constantes nesse decreto serão objeto de avaliação por parte do órgão ambiental licenciador e fiscalizador.

Art. 195. Os empreendimentos e/ou atividades que passam a integrar o rol de tipologias licenciáveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização junto ao órgão licenciador e fiscalizador.

Art. 196. As Dispensas e/ou Inexigibilidades emitidas anteriormente pelo órgão licenciador e fiscalizador para empreendimentos e/ou atividades que passam a integrar o Anexo 1, passam a ter validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste decreto.

Parágrafo único. As atividades e/ou empreendimentos dispensados do Licenciamento Ambiental deverão ser notificados para promoverem a regularização através do

certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Art. 197. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 05 de julho de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL

Chefe de Gabinete do Prefeito

ANDRÉ MOREIRA FRAGA

Secretário Cidade Sustentável e Inovação

JOSÉ SÉRGIO DE SOUSA GUANABARA

Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

ANEXO I

TIPOLOGIA E PORTE DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 1º Para fins de Licenciamento Ambiental no município de Salvador deverá considerar a Resolução CEPRAM vigente que disponha sobre as atividades e empreendimentos de impacto local de competência dos Municípios, conforme preconizado na Lei Complementar nº 1240/2011.

Art. 2º Nos limites territoriais do município de Salvador adiciona-se complementarmente a Resolução CEPRAM vigente as atividades e empreendimentos dispostos neste Anexo.

Art. 3º A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá à seguinte correspondência, de acordo com a tabela classificadora:

I - Classe 1 (Pequeno Porte e Pequeno Potencial Poluidor);

II - Classe 2 (Pequeno Porte e Médio potencial poluidor ou Médio Porte e Pequeno Potencial Poluidor);

III - Classe 3 (Médio Porte e Médio Potencial Poluidor);

IV - Classe 4 (Pequeno Porte e Alto Potencial Poluidor ou Grande Porte e Pequeno Potencial Poluidor);

V - Classe 5 (Médio Porte e Alto Potencial Poluidor ou Grande porte e Médio Potencial Poluidor);

VI - Classe 6 (Grande Porte e Alto Potencial Poluidor).

Tabela Classificatória da Classe com base no porte e potencial poluidor	Potencial Poluidor Geral			
	P	M	A	
Porte do Empreendimento ou Atividade	P	1	2	4
	M	2	3	5
	G	4	5	6

P = Pequeno, M = Médio, G = Grande; A = Alto e os números indicativas das respectivas classes

Art. 4º Qualquer atividade e/ou empreendimento que seja instalado ou esteja em operação nos limites territoriais do município de Salvador deverá adotar as tipologias, portes e potenciais poluidores constantes neste Anexo.

CÓDIGO	ATIVIDADE/EMPREENHIMENTO	Parâmetro adotado para classificação	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
A	AGRICULTURA E FLORESTAS			
A1	Criação de Animais			
A1.1	Carcinicultura em Viveiros Escavados localizados em Apicuns e Salgados	Área (ha)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	M
A2	Supressão			
A2.1	Supressão de Vegetação no Bioma Mata Atlântica	Área suprimida (ha)	Pequeno < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	A
A2.2	Supressão de indivíduos isolados	Nº de indivíduos	Pequeno ≤ 50 Médio > 50 ≤ 100 Grande > 100	M
B	INDÚSTRIAS			
B1	Produtos Alimentícios e Assemelhados			
B1.1	Beneficiamento de Carne bovina e aves	Capacidade Instalada (t de Produto/dia)	Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande ≥ 200	P

B1.2	Beneficiamento de Pescado	Capacidade Instalada (t de Produto/dia)	Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande ≥ 200	P
B2 Couro e Produtos de Couro				
B2.1	Beneficiamento de Couros e Peles com Uso de Produto Químico	Unidades Processadas (und/dia)	Pequeno < 500 Médio $\geq 500 < 2.000$ Grande ≥ 2.000	A
C TRANSPORTE				
C1 Bases Operacionais				
C1.1	Bases Operacionais de Transporte Ferroviários, Aéreo de Cargas, Transportadora de Passageiros e Cargas Não Perigosas e Perigosas	Área Total do Terreno (ha)	Pequeno < 50 Médio $\geq 50 < 500$ Grande ≥ 500	M
D SERVIÇOS				
D1 Serviços				
D1.1	Serviços de Lavagem, mecânica, lubrificação e de troca de óleo de veículo.	Área construída (m ²)	Pequeno $\geq 100 < 600$ Médio $\geq 600 < 1000$ Grande ≥ 1000	P
D1.2	Comércio de Produtos Agroquímicos (Inseticidas, fungicidas, herbicidas, cupinícidias, formicidas, fertilizantes e similares)	Área de Armazenamento (m ²)	Pequeno < 1.000 Médio $\geq 1.000 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	P
D1.3	Empresas prestadoras de serviços de dedetização, descupinização, desratização e similares	Área de Armazenamento (m ²)	Pequeno < 1.000 Médio $\geq 1.000 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	P
D1.4	Estações de Tratamento e Equipamentos Associados	Vazão Média (l/s)	Pequeno < 100 Médio $\geq 100 < 350$ Grande ≥ 350	A
E OBRAS CIVIS				
E1 Infraestrutura de Transporte				
E1.1	Pier	Comprimento (m)	Pequeno $\geq 50 < 250$ Médio $\geq 250 < 500$ Grande ≥ 500	P
E1.2	Retroárea do Pier	Área Total (m ²)	Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 20.000$ Grande ≥ 20.000	P
E1.3	Oficina e área de reforma de embarcações	Área Total (m ²)	Pequeno $\geq 500 < 20.000$ Médio $\geq 20.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	P
E1.4	Terraplenagem, Escavações e Aterros	Volume do material sólido (m ³)	Pequeno $\geq 3.000 < 8.000$ Médio $\geq 8.000 < 20.000$ Grande ≥ 20.000	M
E2 Uso da água				
E2.1	Reservatórios e aguadas	Área de Inundação (ha)	Pequeno $\geq 10 \leq 40$ Médio $> 40 < 100$ Grande ≥ 100	M
E2.2	Dragagem/Desassoreamento	Volume do material sólido (m ³)	Pequeno $\geq 10.000 < 25.000$ Médio $\geq 25.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	M
E3 Galpões e Canteiros de Obra				
E3.1	Galpões e Canteiros de Obra* * Área de trabalho fixa e/ou temporária, onde se desenvolvam as operações de apoio e execução de grandes obras, desde que, essa estrutura perpassa os limites do empreendimento.	Área Total (m ²)	Pequeno < 5000 Médio $\geq 5000 < 15000$ Grande ≥ 15000	P
F EMPREENHIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER				
F1 Empreendimentos Urbanísticos				
F1.1	Hospitais	Nº de Leitos (und)	Pequeno < 50 Médio $\geq 50 < 100$ Grande ≥ 100	P
F1.2	Supermercados e Shopping Centers	Área Total (ha)	Pequeno < 5 Médio $\geq 5 < 10$ Grande ≥ 10	P

F1.3	Condomínios	Área Total (ha)	Pequeno < 5 Médio $\geq 5 < 10$ Grande ≥ 10	P
F1.4	Empreendimentos imobiliários multiresidencial e/ou comercial	Área Total (ha)	Pequeno < 5 Médio $\geq 5 < 10$ Grande ≥ 10	P
F1.5	Casas de Espetáculos/Show	Área Total (ha)	Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 10$ Grande ≥ 10	P
F1.6	Estabelecimentos de ensino	Área Total (ha)	Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 10$ Grande ≥ 10	P

Abreviações dos parâmetros adotados

ha	Hectare
m ³	Metros cúbicos
t	Tonelada
l	Litro
nº	Número
und	Unidade
km	Quilometro
l/s	Litro por segundo
w	Watts
m ²	Metros quadrados
m ³ /s	Metros cúbicos por segundo

ANEXO II

POLUENTES TÓXICOS DO AR – PTAs

POLUENTE	Nº CAS Chemical Abstracts Service (**)
1. Acetaldeído	75070
2. Acetamida	60355
3. Acetato de vinila	108054
4. Acetilaminofluoreno(2-) (*)	53963
5. Acetofenona	98862
6. Acetonitrila	75058
7. Ácido acrílico	79107
8. Ácido clorídrico	7647010
9. Ácido clororoacético	79118
10. Ácido fluorídrico	7664393
11. Acrilamida (*)	79061
12. Acrilato de etila	140885
13. Acrilonitrila (*)	107131
14. Acroleína (*)	107028
15. Anidrido ftálico	85449
16. Anidrido maléico	108316
17. 4-Aminobifenil	92671
18. Anilina	62533
19. o-Anisidina	90040
20. Antimônio e seus compostos	-
21. Arsênio e seus compostos(*)	-
22. Asbestos (*)	1332214
23. Aziridina(Etilenimina) (*)	151564
24. Benzeno (*) (+)	71432
25. Benzidina (*)	92875
26. Benzotricloreto	98077
27. Berílio e seus compostos (*)	-
28. Bifenila	92524
29. Bifenilas policloradas(PCBs)	1336363
30. Bis(clorometil)éter (*)r	542881
31. Bis(2-etilexil)ftalato(DEHP)	117817
32. Brometo de metila(Bromometano)	74839
33. Brometo de vinila	593602
34. Bromofórmio	75252
35. 1,3-Butadieno(*)	106990
36. Cádmio e seus compostos (*)	-
37. Captan	133062
38. Carbaril	63252
39. Catecol	120809
40. Chumbo e seus compostos	-
41. Cianamida cálcica	156627
42. Cianetos	-
43. Clorambem	133904
44. Clordane (*)	57749
45. Cloreto de alila	107051
46. Cloreto de benzila	100447
47. Cloreto de dimetil carbamoila (*)	79447
48. Cloreto de etila(Cloroetano)	75003
49. Cloreto de metila(Clorometano)	74873



50. Cloreto de metileno(Diclorometano)	75092
51. Cloreto de vinila (*)	75014
52. Cloro	7782505
53. Cloroacetofenona(2-) (*)	532274
54. Clorobenzeno	108907
55. Clorobenzilato	510156
56. Clorofórmio	67663
57. Clorometil metil éter (*)	107302
58. Cloropreno	126998
59. Cobalto e seus compostos	-
60. Compostos Orgânicos Policíclicos(COPs) (***)	-
61. o-Cresol	95487
62. m-Cresol	108394
63. p-Cresol	106445
64. Cresóis/ácido cresílico(isômeros e mistura)	1319773
65. Cromo e seus compostos (*)	-
66. Cumeno	98828
67. 2,4-D(sais e ésteres)	94757
68. DDE	3547044
69. Diazometano (*)	334883
70. Dibenzofurano (*)	132649
71. Dibromoetano (*)	106934
72. 1,2-Dibromo-3-cloroopropano (*)	96128
73. Dibutilftalato	84742
74. 1,4-Diclorobenzeno(p-Diclorobenzeno)	106467
75. 3,3-Diclorobenzideno	91941
76. 1,1-Dicloroetano	75143
77. 1,2-Dicloroetano	107062
78. 1,1-Dicloroetileno(Cloreto de vinilideno)	75354
79. Dicloroetil éter (*)	111444
80. 1,2-Dicloropropano	78875
81. 1,3-Dicloropropano	542756
82. Diclorvos	62737
83. Dietanolamina	111422
84. Dietilnilina	121697
85. 1,2-Difenilhidrazina (*)	122667
86. Dimetil aminoazobenzeno	60117
87. 3,3'-Dimetilbenzidina	119937
88. Dimetilformamida	68122
89. Dimetilftalato	131113
90. 1,1-Dimetil hidrazina	57147
91. 3,3-Dimetóxi benzidina	119904
92. 2,4-Dinitrofenol	51285
93. 4,6-Dinitro-o-cresol, e seus sais	534521
94. 2,4-Dinitrotolueno	121142
95. 1,4-Dioxano	123911
96. Dissulfeto de carbono	75150
97. Emissões de fornos de carvão (*)	-
98. Epilcloridrina	106898
99. Estireno	100425
100. Éteres glicólicos (****)	-
101. 1,2-Epóxibutano	106887
102. Etilbenzeno	100414

103. Etil carbamato(Uretana)	51796
104. Etileno glicol	107211
105. Etileno tiouréia	96457
106. Fenilendiamina(p-)	106503
107. Fenol	108952
108. Fibras minerais finas (*****)	-
109. Formaldeido	50000
110. Fosfina (*)	7803512
111. Fósforo (*)	7723140
112. odito (*)	75455
113. Heptaclor (*)	76448
114. Hexaclorobenzeno (*)	118741
115. Hexaclorobutadieno	87683
116. Hexaclorociclopentadieno (*)	77474
117. Hexacloroetano	67721
118. Hexametileno-1,6-diisocianato	822060
119. Hexametilfosforamida	680319
120. Hexana	110543
121. oditona (*)	302012
122. Hidroquinona	123319
123. odito de metila(Iodometano)	74844
124. Isocianato de metila (*)	624839
125. Isoforona	78591
126. Lindano(todos os isômeros)	58889
127. Manganês e seus compostos (*)	-
128. Mercúrio e seus compostos (*)	-
129. Metacrilato de metila	80626
130. Metanol	67561
131. 4,4-Metileno bis(2-cloroanilina)	101144
132. 4,4'-Metilendianilina	101779
133. Metileno difenil diisocianato(MDI)	101688
134. Metil etil cetona(2-Butanona)	78933
135. Metil hidrazina (*)	60344
136. Metil isobutil cetona	108101
137. Metil Ter-butil éter(MTBE)	1634044
138. Metóxiclor	72435
139. Naftaleno	91203
140. Níquel e seus compostos (*)	-
141. Nitrobenzeno	98953
142. 4-Nitrofenila	92933
143. 4-Nitrofenol	100027
144. 2-Nitropropano	79469
145. N-Nitrosodimetilamina (*)	62759
146. N-Nitroso-N-metiluréia (*)	684935
147. N-Nitrosomorfolina	59892
148. Óxido de estireno	96903
149. Óxido de eteno (*)	75218
150. Óxido de propeno	75569
151. Parathion (*)	56382
152. Pentaclorofenol	87865
153. Pentacloronitrobenzeno	82688
154. 1,3-Propano sultona	1120714
155. 1,2-Propilenimina(2-Metil aziridina) (*)	75558

156. beta-Propiolactona	57578
157. Propionaldeido	123386
158. Propoxur (Baygon)	114261
159. Quinolina	91225
160. Quinona	106514
161. Radionuclídeos (inclusive radônio)	-
162. Selênio e seus compostos	-
163. Sulfato de dietila	64675
164. Sulfato de dimetila	77781
165. Sulfeto de carbonila	463581
166. Tetracloroeto de carbono	56235
167. Tetracloroeto de titânio	7550450
168. 2,3,7,8-Tetraclorodibenzo-p-dioxina(*)	1746016
169. 1,1,2,2-Tetracloroetano	79345
170. Tetracloroetileno(Percloroetileno)	127184
171. Tolueno	108883
172. 2,4-Toluenodiamina	95807
173. 2,4-Tolueno diisocianato	584849
174. o-Toluidina	95534
175. Toxafeno (*)	8001352
176. 1,2,4-Triclorobenzeno	120821
177. 1,1,1-Tricloroetano	71556
178. 1,1,2-Tricloroetano	79005
179. Tricloroetileno	79016
180. 2,4,5-Triclorofenol	95954
181. 2,4,6-Triclorofenol	88062
182. Trietilamina	121448
183. Trifluralim	1582098
184. 2,2,4-Trimetilpentano	540841
185. o-Xileno	95476
186. m-Xileno	108383
187. p-Xileno	106423
188. Xilenos (isômeros e mistura)	1330207

Nota 1. (*) Indica poluentes atmosféricos de alto risco - PARs.

Nota 2. (***) Número da substância no Chemical Abstracts Service - CAS.

Nota 3. (****) COPs inclui compostos orgânicos com mais de um anel benzênico e que possuem um ponto de ebulição ≥ 100 °C.

Nota 4. (*****) Éteres glicólicos inclui os mono e diéteres de etileno glicol, dietileno glicol e trietileno glicol, mas não inclui polímeros.

Nota 5. (*****) Fibras minerais finas com diâmetro médio menor que 1µm.

Nota 6. (+) Inclui benzeno de gasolina.

ANEXO III

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

I - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

- Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.
 - Incorrem no mesmo tipo infracional:
 - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
 - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
 - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.
- Introduzir, guardar ou manter de forma continuada, espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.
 - Incorrem no mesmo tipo infracional quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.
- Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente.
- Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.
- Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
- Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres.
- Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público.
- Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida.
 - Incorre no mesmo tipo infracional quem:
 - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
 - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

- c) transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;
- d) transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;
- e) captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;
- f) deixa de apresentar declaração de estoque.

9. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente.

10. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido.

II - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

1. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida.

2. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente.

3. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

4. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energética ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.

5. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

5.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

6. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.

7. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão, ressalvada o disposto na Lei da Mata Atlântica.

8. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.

9. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo.

10. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

11. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.

12. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

III - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES

AMBIENTAIS

1. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

1.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem:

- a) tornar uma área imprópria para ocupação humana;
- b) causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente,

significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente atuante;

c) causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

d) dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

e) lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

f) deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

g) deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível;

h) provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

i) lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos.

j) lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração.

k) queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade.

l) descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei no 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema.

m) deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

n) não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.

2. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

3. Deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

4. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

4.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

5. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

5.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem:

- a) constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor;
- b) deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

6. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

7. Comercializar, transportar, armazenar, guardar ou manter em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

8. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoquem alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação.

IV - DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO

CULTURAL

1. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

- a) bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
- b) arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

2. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato

administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

3. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

4. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano.

V - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO

AMBIENTAL

1. Deixar de inscrever-se no Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD.

2. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.

3. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

4. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

5. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou determinado pela autoridade ambiental.

6. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

7. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e nos prazos exigidos pela autoridade ambiental.

8. Inobservar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo Poder Municipal.

9. Descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração.

10. Descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em termo de compromisso assinado com o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente.

11. Deixar de atender determinação do Poder Municipal, inclusive aquelas relativas à apresentação de planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.

VI - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE

CONSERVAÇÃO

1. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação municipal sem a devida autorização, quando esta for exigível, excetuando-se as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

2. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais, em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a aprovação obtida, quando esta for exigível, excetuando-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

3. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida, excetuando-se as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

4. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo ou regulamentos.

5. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos.

6. Causar dano à unidade de conservação municipal.

7. Penetrar em unidade de conservação municipal conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível.

ANEXO IV

CARACTERIZAÇÃO E VALORAÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

I - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA		
Infração	Caracterização	Multa
1. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.	Grave	R\$ 300,00 (trezentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.
1.1 Incorre no mesmo tipo infracional: a) quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; b) quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; c) quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.		
2. Introduzir, guardar ou manter de forma continuada, espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. (Grave)	Grave	R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.
2.1 Incorre no mesmo tipo infracional quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.		
3. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente.	Grave	R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.
4. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.	Grave	R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.
5. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos	Grave	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo
6. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres.	Grave	R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
7. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público.	Grave	R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
8. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida. 8.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem: a) pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; b) pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; c) transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida; d) transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente; e) captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; f) deixa de apresentar declaração de estoque.	Grave	R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

9. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente	Gravíssima	R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pesca.
10. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido.	Grave	R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.
II - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA		
Infração	Caracterização	Multa
1. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida.	Gravíssima	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.
2. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente.	Gravíssima	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.
3. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.	Gravíssima	R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.
4. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais	Grave	R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.
5. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. 5.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida	Grave	R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.
6. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.	Gravíssima	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.
7. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão.	Gravíssima	R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração, com acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.
8. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.	Gravíssima	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração, com acréscimo de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.
9. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo.	Grave	R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

10. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.	Grave	R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.
11. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.	Leve	R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.
12. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.	Grave	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.
III - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS		
Infração	Caracterização	Multa
1. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. 1.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem: a) tornar uma área imprópria para ocupação humana; b) causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; c) causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; d) dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais; e) lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos; f) deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo; g) deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; h) provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o pericínio de espécimes da biodiversidade. i) lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos. j) lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração. k) queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade. l) descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei no 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema. m) deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. n) não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.	Gravíssima	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
2. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.	Gravíssima	R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.
3. Deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.	Gravíssima	R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.



4. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: 4.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.	Gravíssima	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
5. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. 5.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem: a) constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; b) deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.	Gravíssima	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
6. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas.	Gravíssima	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
7. Comercializar, transportar, armazenar, guardar ou manter em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.	Grave	R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.
8. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação.	Grave	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.
9. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem a obtenção do necessário certificado de dispensa.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). * A multa somente será aplicada em caso de reincidência após a notificação para regularização.
IV - DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL		
Infração	Caracterização	Multa
1. Destruir, inutilizar ou deteriorar: a) bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; b) arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.	Gravíssima	R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
2. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.	Gravíssima	R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
3. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.	Gravíssima	R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
4. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano.	Grave	R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
V - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL		
Infração	Caracterização	Multa
1. Deixar de inscrever-se no Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD.	Leve	R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.
2. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

3. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas	Gravíssima	R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
4. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental	Gravíssima	R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
5. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou determinado pela autoridade ambiental.	Leve	R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
6. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.	Gravíssima	R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
7. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental.	Gravíssima	R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
8. Inobservar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo Poder Municipal.	Grave	R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
9. Descumprir condicionantes	Grave	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
10. Descumprir prazos estabelecidos nos condicionantes, notificações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração. * Caso a infração enquadrada neste item não gere impacto ao meio ambiente, devesse inicialmente ser penalizado com advertência, caso haja reincidência, aplicar a multa.	Leve	R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*
11. Descumprir, no todo ou em parte, obrigações ou condições previstas em termo de compromisso assinado com o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente	Grave	R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.
12. Descumprir prazos previstos em termo de compromisso assinado com o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
13. Deixar de atender determinação do Poder Municipal, inclusive aquelas relativas à apresentação de planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.	Grave	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
VI - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.		
Infração	Caracterização	Multa
1. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação municipal sem a devida autorização, quando esta for exigível, excetuando-se as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.	Grave	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.
2. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais, em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a aprovação obtida, quando esta for exigível, excetuando-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.	Gravíssima	R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
3. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida, excetuando-se as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.	Gravíssima	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

ANEXO IX

EMPREENDIMENTOS E/OU ATIVIDADES DISPENSADOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 1º Este anexo dispensa do Licenciamento Ambiental as atividades e/ou empreendimento desenvolvido isoladamente, ou seja, que não implica no desenvolvimento conjunto com outra atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente.

Art. 2º A Dispensa de licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obrigatoriedade do cumprimento das normas aplicáveis às atividades desenvolvidas, nas esferas municipal, estadual e federal, estando submetido à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 3º Ficam Dispensados do Licenciamento Ambiental os Empreendimentos e/ou atividades, abaixo elencados:

I - Empreendimentos imobiliários localizados em loteamentos devidamente licenciados, e também os localizados em loteamentos com área ≤ 10 (dez) hectares não sujeitos ao licenciamento ambiental, conforme o Anexo 01 deste Decreto.

II - Dragagem, desassoreamento e limpeza de canais terrestres e marítimos e lagoas terrestres com volume ≤ 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), devendo o requerente apresentar a comprovação do destino final dos resíduos em área devidamente autorizada ou licenciada;

III - Pier e Atracadouros de pequeno porte com extensão ≤ 50 m (cinquenta metros);

IV - Retroárea para Embarcações com área ≤ 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

V - Bóias, Balizamento e Sinalizações Náuticas de praias desde que autorizadas pela Marinha do Brasil;

VI - Obras de captação de águas superficiais ou subterrâneas com vazão até 0,5l/s;

VII - A construção de muros de contenção até 2,10 metros de altura, passeios de até 3,5 metros de largura, tapagem ou cercas no território municipal na linha de preamar média na zona costeira terrestre, em terrenos devidamente regularizados na Superintendência de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão conforme Decreto Lei nº 9.760 de 05 de setembro de 1946;

VIII - Abertura de pequenas vias de acesso interno, além de bueiros e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou área de preservação permanente com largura limitada com 4 (quatro) metros;

IX - Implantação de trilhas sem pavimentação desde que sejam destinadas ao Ecoturismo, com largura limitada a 3 m (três metros);

X - Construção de rampa de lançamentos de barcos e pequenos ancoradouros no território municipal;

XI - Terraplenagem de terrenos urbanos ≤ 3.000 m³ (três mil metros cúbicos), devendo ser solicitado a Autorização de Supressão de Vegetação, quando couber;

XII - Obra Civil caracterizada por prédios de até 12 m (doze metros) de altura, desde que seja apresentado o respectivo PGRCC com destinação final em áreas devidamente licenciadas;

XIII - Beneficiamento de carne bovina, aves e pescado que tenha capacidade instalada < 10 (dez) toneladas de produto por dia;

XIV - Serviços de lavagem, mecânica, lubrificação e de troca de óleo de veículos que tenham área construída < 100 m² (cem metros quadrados);

XV - Oficinas e áreas de reforma de embarcações < 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área total;

XVI - Reservatórios e aguadas que não sejam originárias de represamento ou barramento < 10 há (dez hectares), usadas para captação de água pluvial;

infraestrutura? () Sim () Não
2- A infração ocorreu em Unidades de Conservação, área de preservação permanente ou em áreas de valor ambiental cultural? () Sim () Não
3- A infração atingiu propriedades de terceiros? () Sim () Não
4- A infração acarretou danos em bens materiais? () Sim () Não
5- O infrator é reincidente ou cometeu a infração de forma continuada? () Sim () Não
6- O autuado tentou, de forma dolosa, eximir-se da responsabilidade? () Sim () Não
7- Houve dolo, mesmo que eventual? () Sim () Não
8- O infrator cometeu o ato para obter vantagem pecuniária ou coagiu outrem para execução material da infração? () Sim () Não
9- O autuado adulterou análises e resultados, prejudicando a correta avaliação dos níveis de emissão? () Sim () Não
10- A infração atingiu espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção? () Sim () Não
11- Houve necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente? () Sim () Não
12- A infração expôs ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente? () Sim () Não
13- A infração tornou a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana? () Sim () Não
14- A infração causou danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana? () Sim () Não

8- Histórico (introdução):

9- Resultados (dados e situações referentes ao que foi encontrado no local):

10- Conclusão (fato ocorrido, sua caracterização como infração, e detalhamento dos danos):

11- Lista de anexos (fotos, imagens, croquis, mapas, laudos, etc...):

12- Responsabilidade Técnica:

Técnico(s):

Nome: Assinatura e Carimbo:

Nome: Assinatura e Carimbo:

Nome: Assinatura e Carimbo:

Coordenador(es)/Diretor(es):

Nome: Assinatura e Carimbo:

Nome: Assinatura e Carimbo:

Nome: Assinatura e Carimbo:

DATA: / /

ANEXO VIII

O pedido da Licença Ambiental à SEDUR deverá ser encaminhado pelo interessado, para publicação em Jornal de grande circulação, com formato mínimo de 10 cm de largura X 6,0 cm de altura, fonte Arial, tamanho 10, conforme modelo abaixo:

PEDIDO DE LICENÇA DE (Tipo de Licença)
<p>Razão Social, CNPJ n.º, toma público que está requerendo a Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR) a Licença de (tipo de licença) para (especificar o empreendimento e atividade), localizada (endereço), Salvador – Bahia.</p> <p style="text-align: center;">Nome Completo Representante Legal</p>

ANEXO X**TERMO DE REFERÊNCIA
ESTUDOS DE PEQUENO IMPACTO (EPI)**

Art. 1º Considerando a necessidade de determinar um escopo para elaboração de Estudo de Pequeno Impacto (EPI) a ser utilizado como subsídio para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos/atividades localizados no município de Salvador, que possuam pequeno impacto ambiental (Classes 1 e 2), de acordo com o Anexo 01 deste Regulamento.

§ 1º Os mapas, tabelas, quadros e imagens deverão ser legíveis, com escalas compatíveis e adequadas a uma perfeita visualização do que se pretende apresentar, informando as fontes, datas e demais detalhes que sejam necessários.

§ 2º Se por algum motivo, o que foi solicitado não se aplicar a atividade e/ou empreendimento, o item deverá ser Justificado Tecnicamente.

§ 3º O presente estudo deverá ser realizado por Responsável Técnico habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

1. APRESENTAÇÃO E OBJETIVOS (GERAL E ESPECÍFICOS)**2. INFORMAÇÕES GERAIS****2.1. Responsabilidade Técnica pela Elaboração do EPI**

- a) Nome Completo (Pessoa Física) ou Razão Social (Pessoa Jurídica);
- b) CPF (Pessoa Física) ou CNPJ (Pessoa Jurídica);
- c) Endereço;
- d) Contato: telefone e e-mail;
- e) Nome dos profissionais que compõe a equipe técnica, devendo conter nome completo, qualificação, número do conselho de classe e assinatura.

2.2. Identificação do Empreendedor

- a) Nome/Razão Social;
- b) Endereço;
- c) CNPJ;
- d) Telefone e E-mail;
- e) Representante Legal;
- f) CPF e RG do Representante Legal;
- g) Pessoa para contato (nome, CPF, endereço, telefone e e-mail).

2.3. Identificação do Empreendimento/Atividade

- a) Descrição sumária do objeto a ser licenciado/Nome do empreendimento/Área total, Área construída;
- b) Localização do(a) empreendimento/atividade com suas coordenadas geográficas (Latitude/Longitude) em SIRGAS 2000/SAD 69, demonstrando em mapa a delimitação da área que irá ser ocupada;
- c) Apresentar as justificativas do(a) empreendimento/atividade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE

- a) Apresentar suas características técnicas;
- b) Descrever as obras e ações inerentes a sua instalação;
- c) Apresentar as concepções para: abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação final dos resíduos sólidos;
- d) Cronograma de instalação;
- e) Planta planialtimétrica georreferenciada do projeto do empreendimento, que deverá conter: vias de acesso, corpos d'água, lençol aflorante, Áreas de Preservação Permanente (APP), quando couber;
- f) Descrever a situação legal do empreendimento no que diz respeito ao uso e ocupação do solo.

4. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

Neste tópico, deverá ser realizada uma análise dos recursos ambientais e suas interações na área diretamente afetada (ADA) do empreendimento/atividade, de modo a caracterizar a situação ambiental da área.

4.1. Meio Físico

Apresentar os principais dados do meio físico da área de influência do empreendimento, com elaboração de textos descritivos e representações gráficas (quando couber), relativos a solo, clima, relevo, recursos hídricos.

4.2. Meio Biótico

Neste item, deverão ser apresentados os dados e principais características da vegetação (flora) e macrofauna, de tal forma que, permita-se uma análise adequada da estrutura e função ecológica dos elementos vivos predominantes na área de influência do projeto.

4.3. Meio Socioeconômico

Deverão constar os seguintes aspectos: população, atividades econômicas, emprego, renda, infraestrutura, habitação, tráfego, lazer, uso do solo, esportes, recreação e atividades culturais.

5. AVALIAÇÃO DOS PRINCIPAIS IMPACTOS E MEDIDAS MITIGADORAS

Identificar os principais impactos nas etapas de construção e operação do empreendimento associado à medidas a serem adotadas para minimização dos impactos adversos e potencialização dos impactos positivos.

6. CONCLUSÕES

Após a consideração de evidências, argumentos ou premissas apresentadas, apresentar uma proposição final sobre a viabilidade técnica e ambiental do empreendimento.

7. APÊNDICES E ANEXOS

- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos
- Planta geral e detalhamentos necessários
- Outros documentos considerados pertinentes.

ANEXO XI**TERMO DE REFERÊNCIA****ESTUDOS DE MÉDIO IMPACTO (EMI)**

Art. 1º Considerando a necessidade de determinar um escopo para elaboração de Estudo de Médio Impacto (EMI) a ser utilizado como subsídio para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos/atividades localizados no município de Salvador, que possuam médio impacto ambiental (Classes 3, 4 e 5), de acordo com o Anexo 01 deste Regulamento.

§ 1º Os mapas, tabelas, quadros e imagens deverão ser legíveis, com escalas compatíveis e adequadas a uma perfeita visualização do que se pretende apresentar, informando as fontes, datas e demais detalhes que sejam necessários.

§ 2º Se por algum motivo, o que foi solicitado Não Se Aplicar a atividade/empreendimento, o item deverá ser Justificado Tecnicamente.

§ 3º O EMI deverá conter um sumário que, além de relacionar os itens do estudo como um todo, contenha índices específicos para figuras, tabelas, quadros, imagens e mapas. O sumário deve trazer a numeração das páginas correspondentes a cada tema.

§ 4º O presente estudo deverá ser realizado por Responsável Técnico habilitado e equipe multidisciplinar com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

1. APRESENTAÇÃO E OBJETIVOS (GERAL E ESPECÍFICO)**2. INFORMAÇÕES GERAIS****2.1. Responsabilidade pela Elaboração do EMI**

- a) Nome Completo (Pessoa Física) ou Razão Social (Pessoa Jurídica);
- b) CPF (Pessoa Física) ou CNPJ (Pessoa Jurídica);
- c) Endereço;
- d) Contato: telefone e e-mail;
- e) Nome dos profissionais que comporão a equipe técnica, devendo conter nome completo, qualificação, número do conselho de classe e assinatura.

2.2. Identificação do Empreendedor

- a) Nome/Razão Social;
- b) Endereço;
- c) CNPJ;
- d) Telefone e E-mail;
- e) Representante Legal;
- f) CPF e RG do Representante Legal;
- g) Pessoa para contato (nome, CPF, endereço, telefone e e-mail).

2.3. Identificação do Empreendimento/Atividade

- a) Descrição sumária do objeto a ser licenciado/Nome do empreendimento/Área total, Área construída;
- b) Localização do (a) empreendimento/atividade com suas coordenadas geográficas (Latitude/Longitude) em SIRGAS 2000/SAD 69, demonstrando em mapa a delimitação da área que irá ser ocupada;
- c) Apresentar as justificativas do (a) empreendimento/atividade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE

- a) Apresentar suas características técnicas;
- b) Descrever as obras e ações inerentes a sua instalação;

- c) Apresentar as concepções para: abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação final dos resíduos sólidos;
- d) Cronograma de instalação;
- e) Planta planialtimétrica georreferenciada do projeto do empreendimento, com curvas de nível de cinco em cinco metros. Local na planta: vias de acesso, corpos d'água, lençol aflorante, Áreas de Preservação Permanente (APP);
- f) Descrever a situação legal do empreendimento no que diz respeito ao uso e ocupação do solo.

4. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

Neste tópico, deverá ser realizada uma análise dos recursos ambientais e suas interações nas áreas de influência: Área Diretamente Afetada (ADA), Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AII) do empreendimento/atividade, de modo a caracterizar a situação ambiental da área.

4.1 Áreas de influência do empreendimento/atividade

Descrever e representar em mapa as áreas geográficas a serem diretamente e indiretamente afetadas (ADA, AII e AID) pelos impactos do empreendimento/atividade nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação das atividades, devendo identificar de que modo essas áreas serão afetadas.

4.1 Meio Físico

Apresentar os principais dados do meio físico da área de influência do empreendimento, com elaboração de textos descritivos e representações gráficas (quando couber), relativos a solo, clima, relevo, recursos hídricos.

4.2 Meio Biótico

Neste item, deverão ser apresentados os dados e principais características da vegetação (flora) e macrofauna, de tal forma que, permita-se uma análise adequada da estrutura e função ecológica dos elementos vivos predominantes na área de influência do projeto

4.3 Meio Socioeconômico

Deverá ser conduzida uma pesquisa socioeconômica a partir de dados primários, quando necessário e secundário, onde deverão constar os seguintes aspectos: população, atividades econômicas, emprego, renda, infraestrutura, habitação, tráfego, lazer, uso do solo, esportes, recreação e atividades culturais.

5. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO

5.1 Devem ser descritos os itens relacionados a seguir, de forma a propiciar a caracterização da área da poligonal do empreendimento:

- a) Acessos para o empreendimento;
- b) Bacia hidrográfica afetada pelo empreendimento, com respectivas classes de uso;
- c) Descrever os aspectos geológicos, geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos da área afetada e a suscetibilidade do terreno à erosão, identificando os níveis potenciais de fragilidade causados pela implantação do empreendimento. Em casos específicos poderão ser solicitados pelos analistas estudos técnicos comprobatórios;
- d) Caracterizar a cobertura vegetal, devendo destacar as áreas em estágio de regeneração do bioma mata atlântica, acompanhado de relatório fotográfico, devidamente datado;
- e) Informar a ocorrência de fauna na área afetada pelo empreendimento, mencionando a sistemática utilizada para o levantamento, o período de observação, relacionando as espécies animais (nomes populares e científicos) e as espécies ameaçadas de extinção, conforme lista oficial do IBAMA;
- f) Descrever o uso do solo no entorno:

- Indicando a tipologia e a caracterização das edificações;
- Indicando os equipamentos urbanos (abastecimento de água, coleta de esgotos e de resíduos urbanos, fornecimento de energia elétrica, drenagem de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado);
- Relacionando os equipamentos comunitários (educação, cultura, saúde, lazer e similares);
- Caracterizando o sistema viário e de transportes.

g) Caracterizar a área do empreendimento e seu entorno quanto à existência de patrimônio histórico ou artístico. Havendo a existência deverá ser apresentado o protocolo de solicitação ou a anuência do IPAC, e quando cadastrado como patrimônio nacional apresentar o protocolo de solicitação ou a anuência do IPHAN;

h) Descrever, quantificar e mapear as áreas com restrições ambientais e de ocupação, quanto à existência de áreas de preservação permanente - APP, unidades de conservação - UC e entorno, áreas inundáveis, de risco geológico-geotécnico, faixas sanitárias e de serviços, vegetação em estágio médio/avançado, áreas de compensação ambiental e/ou reposição florestal obrigatória e, a existência de áreas degradadas e/ou contaminadas.

6. AVALIAÇÃO DOS PRINCIPAIS IMPACTOS E MEDIDAS MITIGADORAS

Identificar os impactos ambientais gerados nas etapas de construção e operação do empreendimento, seguido das medidas a serem adotadas para minimização dos impactos negativos e potencialização

dos impactos positivos.

7. CONCLUSÕES

Após a consideração de evidências, argumentos ou premissas apresentadas, apresentar uma síntese da qualidade ambiental da área e proposição final sobre a viabilidade técnica e ambiental do empreendimento

8. REFERÊNCIAS

9. APÊNDICES E ANEXOS

- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos
- Planta geral e detalhamentos necessários
- Mapa de Localização
- Mapa de Restrições Ambientais

ANEXO XII

TERMO DE REFERÊNCIA

LEVANTAMENTO ARBÓREO PARA ERRADICAÇÃO

Art. 1º Os procedimentos relativos às Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV) de indivíduos arbóreos isolados ou em área antropizada, seguirá o disposto neste Termo de Referência.

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Identificação da Propriedade

- a) Denominação
- b) Logradouro
- c) Croqui de localização e acesso à propriedade

1.2. Identificação do Proprietário/Representante Legal/ Procurador

- a) Nome
- b) Documentação
- c) Endereço
- d) Telefone
- e) E-mail

1.3. Identificação do Responsável Técnico

O Responsável técnico deverá ser Engenheiro Florestal, Agrônomo ou Biólogo.

- a) Nome
- b) Documentação
- c) Endereço
- d) E-mail
- e) Registro do Conselho
- f) Assinatura de Responsabilidade Técnica (ART)

2. DADOS DO LEVANTAMENTO ARBÓREO

2.1. Mapa de localização da poligonal da área a ser suprimida;

2.1.1. O mapa deverá conter coordenadas geográficas, acompanhadas de memorial descritivo da poligonal de supressão indicando as espécies a serem suprimidas.

2.2. Listagem das espécies encontradas na área;

2.2.1. Apresentar nome científico das espécies de acordo com Sistema de Classificação AngiospermPhylogenyGroup (APG).

Tabela 1. Modelo de apresentação dos indivíduos presente na área

Indivíduo	Família	Nome Científico	Nome Comum	H (m)	DAP (cm)	Coordenadas		Hábito
						Latitude	Longitude	
1	Anacardiaceae	TapiriraguianensisAubl.	Pau pombo	7,5	18	553568	8658967	Arv.
2	Malpighiaceae	ByrsonimasericeaDC	Murici	8,0	12	553569	8658964	Arv.

2.3. Descrição do material e equipamentos utilizados.

2.4. Listagem de espécies endêmicas, raras e em via de extinção da flora protegidas por Lei (Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçada de Extinção).

3. APÊNDICE

3.1. Memorial fotográfico da área de supressão, unidades amostrais e espécies de ocorrência na área;

3.2. Mapas.

ANEXO XIII**TERMO DE REFERÊNCIA****INVENTÁRIO FLORESTAL**

Art. 1º Os procedimentos relativos às Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV) em fragmentos florestais integrantes do SAVAM, seguirá o disposto neste Termo de Referência.

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Identificação da Propriedade

- a) Denominação
- b) Logradouro
- c) Croqui de localização e acesso à propriedade

1.2. Identificação do Proprietário/Representante Legal/ Procurador

- a) Nome
- b) Documentação
- c) Endereço
- d) Telefone
- e) E-mail

1.3. Identificação do Responsável Técnico

O Responsável técnico deverá ser Engenheiro Florestal, Agrônomo ou Biólogo.

- a) Nome
- b) Documentação
- c) Endereço
- d) E-mail
- e) Registro do Conselho
- f) Assinatura de Responsabilidade Técnica (ART)

2. DADOS DO INVENTÁRIO FLORESTAL

2.1. Caracterização da área em Estudo

- 2.1.1. Caracterização do Meio Físico
- 2.1.2. Caracterização do Meio Biótico
- 2.1.3. Caracterização meio Antrópico

2.2. Método de amostragem utilizado;

2.3. Número de unidades amostrais;

- 2.3.1. Deverão esta devidamente identificada em campo com fita zebra nos pontos de amarração.

2.4. Tamanho e forma das unidades amostrais;

2.5. Mapa de localização das unidades amostrais;

- 2.5.1. O mapa deverá conter coordenadas geográficas, acompanhadas de memorial descritivo da poligonal de supressão.

2.6. Relações volumétricas adotadas;

- 2.6.1. Método utilizado para estimar o volume (Citar literatura)

2.7. Listagem das espécies encontradas na área;

- 2.7.1. Apresentar tabela contendo: família, nome científico, nome comum e usos de cada espécie.
- 2.7.2. Apresentar nome científico das espécies de acordo com Sistema de Classificação Angiosperm Phylogeny Group (APG).

2.8. Planilha de campo;

- 2.8.1. Deverá conter a família, o nome científico e comum, diâmetro, altura total, área basal e volume.

2.9. Descrição do material e equipamentos utilizados.

2.10. Listagem de espécies endêmicas, raras e em via de extinção da flora protegidas por Lei (Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçada de Extinção);

3. ENQUADRAMENTO DA VEGETAÇÃO NOS ESTÁGIOS DE REGENERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

3.1. Apresentar o estágio de regeneração (inicial, médio e avançado) da vegetação de acordo com o Mapa de Vegetação da Mata Atlântica do Ministério Público;

3.2. Caso o estágio de regeneração da vegetação da área, terreno ou lote de sua propriedade difira do encontrado no Mapa de Estágios Sucessionais de Mata Atlântica do Ministério Público da Bahia, o requerente poderá apresentar enquadramento da vegetação de acordo com a Resolução CONAMA n.º 05/1994, seguindo rito preconizado no Item 4 do Termo de Compromisso concernente ao Inquérito Civil N.º 003.0.167397/2010.

4. RESULTADO DO INVENTÁRIO FLORESTAL

4.1. Resultados Fitossociológicos

- 4.1.1. Apresentar os resultados encontrados para: densidade relativa e absoluta, dominância relativa e absoluta, frequência relativa e absoluta, índice de valor de importância, índice de Shannon (H') e Pielou (J').

4.2. Resultados Volumétricos

4.2.1. Análise Estatística

A análise estatística deverá considerar erro máximo admissível de 10% (dez por cento) para uma probabilidade de 90% (noventa por cento), para o rendimento lenhoso.

- 4.2.1.1. Variância (m³/ha)²;
- 4.2.1.2. Desvio padrão (m³/ha);
- 4.2.1.3. Erro padrão da média (m³/ha);
- 4.2.1.4. Volume médio (m³/ha);
- 4.2.1.5. Coeficiente de variação (%);
- 4.2.1.6. Intensidade amostral (n);
- 4.2.1.7. Cálculo do erro de amostragem (E%);
- 4.2.1.8. Intervalo de confiança, valor de t de Student: t(1-_α%; n-1GL) e;
- 4.2.1.9. Estimativa mínima confiável. (m³): t (1-2_α%; n-1GL).

4.2.2. Estimativas volumétricas (m³)

- 4.2.2.1. Volume por espécie
- 4.2.2.2. Volume por parcela
- 4.2.2.3. Volume total amostrado
- 4.2.2.4. Volume total por hectare
- 4.2.2.5. Volume total estimado para supressão

4.3. Planejamento da supressão

4.3.1. Procedimento de supressão da vegetação

- 4.3.1.1. Metodologia das operações de supressão florestal
- 4.3.1.2. Tabela de volume por produto (tora, escoramento ou estaca)
- 4.3.1.3. Destino do material lenhoso

4.3.2. Cronograma de execução da supressão

5. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

- 5.1. Meio físico;
- 5.2. Meio biológico;
- 5.3. Meio sócio econômico.

6. APÊNDICE

- 6.1. Memorial fotográfico da área de supressão, unidades amostrais e espécies de ocorrência na área;
- 6.2. Memorial de cálculos estatísticos;
- 6.3. Mapas

7. APRESENTAÇÃO

7.1. O Inventário Florestal deverá ser entregue em meio físico e digital, de acordo com as normas da ABNT, devendo atender ao conteúdo estabelecido neste Termo de Referência e apresentação da planilha de cálculos estatísticos.

ANEXO XIV**TERMO DE REFERÊNCIA****PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS - PRAD**

Art. 1º O Plano/Programa de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD terá como diretrizes básicas o estabelecido neste Termo de Referência.

Parágrafo Único. Diante das características dos impactos ambientais poderá o órgão

licenciador e fiscalizador, estabelecer diretrizes, programas e planos associados.

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Identificação da Propriedade

- Denominação
- Logradouro
- Croqui de localização e acesso à propriedade

1.2. Identificação do Proprietário/Representante Legal/ Procurador

- Nome
- Documentação
- Endereço
- Telefone
- E-mail

1.3. Identificação do Responsável Técnico

Deverá ser anexada a Assinatura de Responsabilidade Técnica - ART

- Nome
- Documentação
- Endereço
- E-mail
- Registro do Conselho
- Assinatura de Responsabilidade Técnica (ART)

2. DIAGNÓSTICO

2.1.0 Diagnóstico deverá conter:

- 2.1.1. Caracterização das áreas a serem recuperadas, considerando seus aspectos físicos (clima, geologia, solo, topografia, recursos hídricos) e bióticos (fauna e flora) e outros;
- 2.1.2. Caracterização da fitofisionomia da região indicando o Bioma, estado de conservação da vegetação do entorno;
- 2.1.3. Caracterização do fator gerador da degradação e/ou da sua ocupação atual;
- 2.1.4. Extensão da área a ser recuperada e quantificação de mudas que serão utilizadas.

3. INDICAÇÃO DO (S) SISTEMA (S) DE PLANTIO

- 3.1. Implantação;
- 3.2. Enriquecimento;
- 3.3. Regeneração Natural;
- 3.4. Outros.

4. DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA

- 4.1. Retirada dos fatores de degradação
- 4.2. Isolamento da área
- 4.3. Correções topográficas
- 4.4. Coveamento
- 4.5. Correções do solo (Fertilidade)
- 4.6. Técnicas de plantio
- 4.7. Listagem de espécies do plano de revegetação, contendo:
 - 4.7.1. Família;
 - 4.7.2. Nome científico;
 - 4.7.3. Nome comum;
 - 4.7.4. Hábito;
 - 4.7.5. Categoria regenerativa.
- 4.8. Esquema do plantio conforme categoria regenerativa
- 4.9. Manutenção, contendo:
 - 4.9.1. Ações de controle de pragas;
 - 4.9.2. Adubação;
 - 4.9.3. Irrigação.
- 4.10. Intervenções
 - 4.10.1. Procedimento de supressão da vegetação
 - 4.10.1.1. Metodologia das operações de supressão florestal
 - 4.10.1.2. Tabela de volume por produto (tora, escoramento ou estaca)
 - 4.10.1.3. Destino do material lenhoso
 - 4.10.2. Cronograma de execução da supressão

5. CRONOGRAMAS

- 5.1. De execução;
- 5.2. De monitoramento.

6. APÊNDICE

- 6.1. Memorial fotográfico da área a ser recuperada;
- 6.2. Mapas

7. APRESENTAÇÃO

7.1. O PRAD deverá ser entregue em meio físico e digital, quando couber, de acordo com as normas da ABNT, devendo atender ao conteúdo estabelecido neste Termo de Referência.

ANEXO XV

TERMO DE REFERÊNCIA

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

Art. 1º As atividades e/ou empreendimentos onde está previsto a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança, deverão seguir as diretrizes estabelecidas neste Termo de Referência.

Art. 2º O levantamento dos dados e informações deverão ser realizados tendo como base fontes primárias e secundárias (referências bibliográficas, documentais, cartográficas, estatísticas, imagens de satélite etc.) obtidas junto a órgãos públicos e agências governamentais especializadas, universidades e instituições de pesquisa.

Art. 3º Em se tratando de um equipamento tipicamente urbano, o estudo ambiental deve concentrar-se principalmente na Área de Influência Direta (AID) e ser amparado na análise dos impactos ambientais sobre a vizinhança.

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

- 1.1 Empreendedor
- 1.2 Empresa Consultora
- 1.3 Integrantes da Equipe Técnica
Apresentar a relação de todos os técnicos envolvidos na elaboração dos Estudos Ambientais.
 - 1.3.1 Nome;
 - 1.3.2 Formação e Área de Atuação;
 - 1.3.3 Registro Conselho Regional / UF (se couber);
 - 1.3.4 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pelo EIV.

2. CONCEPÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Apresentar a descrição completa do projeto arquitetônico e paisagístico do empreendimento, incluindo aspectos históricos e culturais, associados ao empreendimento.

- 2.1 Objetivo e Justificativa do Empreendimento
Descrever o objetivo e justificar a relevância do empreendimento.
- 2.2 Descrição Detalhada
Descrever todas as etapas da atividade, compreendidas das seguintes fases (quando couber):
 - a) Terraplenagem
 - b) Canteiro de Obras
 - c) Central de Concreto
 - d) Projeto Multiresidencial

2.3 Parâmetros Construtivos

Descrever os parâmetros construtivos: área total do terreno, área construída total, área ocupada total, índice de elevação, área permeável, área de ampliação.

2.4 INVESTIMENTO TOTAL

Apresentar o investimento total do empreendimento.

2.5 MÃO DE OBRA

Apresentar informações relativas à mão de obra a ser utilizada nas diversas fases do empreendimento, incluindo a qualificação.

2.6 APRESENTAR AS SEGUINTE PLANTAS DO EMPREENDIMENTO GEORREFERENCIADAS:

- Planta de Localização;
- Planta com a poligonal do empreendimento;
- Planta de Situação;
- Levantamento planialtimétrico da área;

2.7 INFRAESTRUTURA URBANA

Caracterizar a infraestrutura urbana local e avaliar o incremento e demanda por redes e equipamentos urbanos, tais como, redes de água, esgoto, drenagem de águas pluviais, gás, energia e telecomunicações, anexando as anuências ou certidões das concessionárias públicas ou privadas envolvidas.

Apresentar projeto básico do empreendimento de:

- Abastecimento de água.
- Esgotamento sanitário.
- Drenagem.
- Energia, incluindo fontes renováveis, se for o caso.
- Telecomunicações.

2.8 ÁREAS DE EMPRÉSTIMO

Apresentar a caracterização e localização das jazidas para dar suporte às obras (areia, brita, cascalho, etc), incluindo estimativa de volume e plano de recomposição da área. Identificar e apresentar as licenças das jazidas.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Avaliar a compatibilidade do empreendimento com relação aos dispositivos legais e normas em vigor, considerando:

3.1 Competência do Município de Salvador para o Licenciamento Ambiental

Como compete ao Município de Salvador promover o licenciamento ambiental do empreendimento.

3.2 Legislação Ambiental Aplicável

Dispositivos legais (Leis, Medidas Provisórias, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas e Portarias) em nível Federal, Estadual e Municipal, referentes à utilização, proteção e conservação dos recursos ambientais, bem como o uso e a ocupação do solo e dos recursos hídricos;

3.3 Normas Técnicas Aplicáveis ao Projeto

Normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

3.4 Plano de Desenvolvimento Urbano (PDDU) - Salvador

Análise do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU).

3.5 Lei de Ordenamento e Uso do Solo - (LOUOS)

Análise da Lei de Ordenamento e Uso do Solo - (LOUOS)

4. ANUÊNCIAS E CERTIDÕES PRÉVIAS APLICÁVEIS AS OBRAS E ATIVIDADES

Deverão ser anexados os protocolos relacionados às anuências, autorizações e certidões concedidas, a exemplo de: SEDUR, EMBASA, TRANSALVADOR, COELBA, LIMPURB, entre outros.

5. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Apresentar PGRS contendo as etapas de geração de entulhos e outros resíduos, em todas as fases do empreendimento, canteiro de obras, central de concreto, classificando os resíduos gerados em termos quali-quantitativos, especificando a forma de reuso, reciclagem, estocagem, transporte e destino final.

6. EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Caracterizar as fontes de poluição do ar, resultantes da operação dos motores de combustão utilizados na obra, especificando os combustíveis utilizados, bem como caracterizar a emissão de poeiras e particulados emitidos na fase de movimentação de materiais.

7. RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Descrever e mapear todas as operações que envolvem a geração de ruídos e vibrações, classificando-as de acordo com as fases do empreendimento. Apresentar medidas a serem adotadas para minimizar os efeitos de ruídos e vibrações, relacionando-as com os equipamentos indicados nas diferentes atividades e fases.

8. SUSTENTABILIDADE DO EMPREENDIMENTO

Caracterizar os parâmetros de sustentabilidade referentes à implantação do empreendimento, para a redução do impacto ambiental, nas diversas fases da construção.

9. SOMBRA DE ILUMINAÇÃO

Descrição e imagens de simulação da projeção da sombra das edificações nos períodos de Solstício e Equinócio.

10. VENTILAÇÃO

Analisar os fluxos da ventilação natural e os pontos de estagnação.

11. CARACTERIZAÇÃO E INCREMENTO DE FLUXO VIÁRIO

Identificar, descrever e mapear fluxo viário existente e a projeção prevista, para as fases de implantação e operação do empreendimento, contemplando as estruturas de acesso ao local. Analisar a sobrecarga na rede viária e de tráfego.

Analisar a sobrecarga na rede viária e de tráfego e os seguintes aspectos:

- Tráfego gerado
- Acessibilidade
- Estacionamento de veículos
- Carga e descarga
- Embarque e desembarque
- Indicação da Infraestrutura de Transporte Urbano
- Sistema viário contemplando as estruturas de acesso ao local;
- Atração de Viagens;
- Distribuição Modal das Viagens;
- Distribuição dos Fluxos de pedestres;
- Resumo geral das viagens geradas pelo Polo Gerador de Tráfego (PGT);
- Avaliação de Impactos no Trânsito;
- Desempenho atual das vias de acesso;
- Desempenho das vias de acesso projetadas;
- Estimativa da demanda de veículos;
- Distribuição da demanda de veículos.

12. ÁREAS DE INFLUÊNCIA DO EMPREENDIMENTO

Caracterização da área de influência, considerando-se a delimitação dos bairros, sistema viário existente, áreas verdes, equipamentos urbanos, condições morfológicas, bacias hidrográficas e bacias de drenagem, entre outros.

As áreas de Influência do empreendimento deverão ser estabelecidas e mapeadas, devendo compreender:

- Área Diretamente Afetada (ADA) - área compreendida pelas intervenções relacionadas ao empreendimento e canteiro de obras.
- Área de Influência Direta (AID) - área sujeita aos impactos diretos da implantação e operação do empreendimento. A sua delimitação deverá ser em função das características sociais, econômicas, físicas e biológicas relacionadas com os sistemas a serem executados pelo empreendimento.
- Área de Influência Indireta (AII) - área sujeita aos impactos indiretos da implantação e operação do empreendimento.

13. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

O Diagnóstico deverá retratar a qualidade ambiental da área de abrangência dos estudos, de forma a permitir o entendimento da dinâmica e das interações existentes entre os meios físico, biológico e socioeconômico, englobando as variáveis decorrentes da implantação e operação do empreendimento, que possam provocar impactos diretos ou indiretos.

13.1. CARACTERIZAÇÃO DO MEIO FÍSICO

Neste item será apresentada a caracterização dos aspectos físicos da área de influência direta.

13.2 CARACTERIZAÇÃO DO MEIO BIÓTICO

Os estudos do meio biótico deverão caracterizar e diagnosticar a biota da área em estudo. Identificar a existência de áreas protegidas no entorno do empreendimento, apresentando sua caracterização e grau de conservação, quando couber.

13.3 CARACTERIZAÇÃO DO MEIO SOCIOECONÔMICO

Caracterização do meio antrópico na área a ser impactado pelo projeto, considerando os hábitos de uso da comunidade e a verificação do grau de dependência das comunidades em relação às diversas atividades na área de influência direta do empreendimento.

Descrever o sistema de organização social, identificando os grupos, movimentos e as associações comunitárias e lideranças atuantes, nas proximidades do empreendimento.

14. ANÁLISE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E DE VIZINHANÇA

Identificar e avaliar os impactos ambientais e de vizinhança levando em consideração cada um dos fatores componentes dos meios estudados no diagnóstico ambiental, seu sinergismo ou atenuação. Na apresentação dos resultados deverão constar: a metodologia de identificação dos impactos, a técnica de previsão de suas magnitudes e os critérios adotados para interpretação e análise dos mesmos.

14.1 Impactos Ambientais do Empreendimento

Este tópico refere-se à identificação, descrição, valoração e interpretação dos prováveis impactos ambientais nos meios físico, biótico e socioeconômico e cultural gerados pelo empreendimento nas diferentes fases de projeto, apontando as medidas, equipamentos e procedimentos a serem adotados para evitar ou reduzir os efeitos adversos, bem como aquelas que poderão valorizar os seus efeitos benéficos. Deverá conter:

- Descrição dos métodos, técnicas e critérios adotados para identificação e avaliação dos impactos ambientais.
- Classificação dos impactos quanto à sua natureza, magnitude, temporalidade, periodicidade, reversibilidade, acumulação e sinergia.
- Ponderação dos impactos.

15. MEDIDAS MITIGADORAS, POTENCIALIZADORAS E COMPENSATÓRIAS.

Definir as medidas mitigadoras dos impactos negativos e de eventuais medidas compensatórias, bem como apresentação de medidas otimizadoras dos impactos positivos. As medidas mitigadoras serão caracterizadas quanto:

- Ao componente ambiental afetado;
- Às fases da atividade em que deverão ser implementadas;
- Ao caráter preventivo ou corretivo e sua eficácia;
- Ao agente executor, com definição de responsabilidades;
- A duração do impacto e da própria medida.

16. PROGRAMAS AMBIENTAIS DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Descrição dos dispositivos, planos e programas relacionados à prevenção de acidentes, acompanhado dos respectivos Planos de Emergências, para cada fase do empreendimento.

Deverão ser apresentadas as diretrizes gerais para a implantação dos programas de monitoramento ambiental, que contemple a área em questão, com o objetivo de se permitir o acompanhamento da evolução da qualidade ambiental e a adoção de medidas complementares de controle.

O Sistema de Gestão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente deve contemplar, conforme a especificidade da obra, os seguintes programas:

- Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);
- Planos de Emergências Ambiental;
- Programa de Educação Ambiental (PEA);
- Programa de Comunicação Social (PCS);
- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO);
- Programa de Condições Meio Ambiente de Trabalho (PCMAT);
- Programa de Atendimento à Emergências (PAE);
- Programa de Gerenciamento dos Riscos (PGR).

17. MAPAS TEMÁTICOS

- Mapa 01 - Localização e Situação do Empreendimento;
- Mapa 02 - Sistema Viário Local e de Salvador;
- Mapa 03 - Área Diretamente Afetada (ADA);
- Mapa 04 - Área de Influência Direta (AID) do Meio Socioeconômico;
- Mapa 05 - Área de Influência Direta (AID) dos Meios Físico e Biótico;
- Mapa 06 - Área de Influência Indireta (AII) do Meio Socioeconômico;
- Mapa 07 - Área de Influência Indireta (AII) dos Meios Físico e Biótico;
- Mapa 08 - Zoneamento da AII;
- Mapa 09 - Uso e Ocupação do Solo da AID;
- Mapa 10 - Gabarito da AID;
- Mapa 11 - Vegetação da AID;
- Mapa 12 - Erradicação da ADA;
- Mapa 13 - Rede de Drenagem da ADA;
- Mapa 14 - Rede de Abastecimento de Água da ADA;
- Mapa 15 - Rede de Esgotamento Sanitário da ADA;
- Mapa 16 - Rede de Energia Elétrica da ADA.

18. CONCLUSÕES

Deverão ser apresentadas as conclusões sobre os resultados do estudo ambiental do empreendimento, enfocando os seguintes pontos:

- Prováveis modificações ambientais na área de influência do empreendimento, sobre os meios físico, biótico e socioeconômico decorrentes da atividade, considerando a adoção das medidas mitigadoras e compensatórias propostas.
- Impactos e benefícios sociais, econômicos e ambientais decorrentes da atividade do empreendimento.

REFERÊNCIAS

Deverá constar as referências bibliográficas consultadas para a realização dos estudos, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

GLOSSÁRIO

Deverá ser apresentada uma listagem explicativa dos termos e acrônimos utilizados no texto do estudo.

ANEXO XVI

REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO

1. DOS ATOS AUTORIZATIVOS

Ato	Valor
Autorização Ambiental (AA)	R\$ 1.500,00
Revisão ou Prorrogação de Prazo de Validade de Condicionante (RC)	30% (Trinta por cento) da remuneração básica da Respectiva Licença ou Autorização
Prorrogação de Prazo de Validade de Licença ou Autorização (PPV)	30% (Trinta por cento) da remuneração básica da Respectiva Licença ou Autorização
Renovação da Licença ou Autorização Ambiental	30% (Trinta por cento) da remuneração básica da Respectiva Licença ou Autorização
Alteração de Razão Social (ALRS)	30% (Trinta por cento) da remuneração básica da Respectiva Licença ou Autorização
Transferência de Titularidade	30% (Trinta por cento) da remuneração básica da Respectiva Licença ou Autorização
Manifestação Prévia	R\$ 650,00
Publicação no D.O.M. da Dispensa ou da Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental	R\$ 200,00
Outras Declarações	R\$ 200,00

2. DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Porte	Potencial Poluidor	LU (Licença Unificada)	LP (Licença Prévia)	LI (Licença de Implantação)	LPO (Licença Prévia de Operação)	LO (Licença de Operação)	LA (Licença de Alteração)
Pequeno	Baixo	R\$ 4.000,00					R\$ 1.200,00
	Médio	R\$ 5.500,00					
Médio	Alto		R\$ 2.500,00	R\$ 4.000,00	R\$ 500,00	R\$ 4.500,00	
	Baixo	R\$ 6.500,00					
	Médio		R\$ 3.000,00	R\$ 6.500,00		R\$ 7.500,00	
Grande	Alto		R\$ 3.500,00	R\$ 8.500,00		R\$ 9.500,00	
	Baixo		R\$ 4.000,00	R\$ 10.500,00	R\$ 500,00	R\$ 11.500,00	
	Médio		R\$ 5.000,00	R\$ 12.500,00		R\$ 13.500,00	
	Alto		R\$ 6.000,00	R\$ 15.000,00		R\$ 16.000,00	

3. AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (ASV)*

PORTE	VALOR
BAIXO	R\$ 3.000,00
MÉDIO	R\$ 6.000,00
ALTO	R\$ 9.000,00

*Para Supressão de Vegetação de Fragmento Florestal